



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Pena Relativamente Indeterminada no
tratamento jurídico-penal dos jovens adultos**

Joana da Silva Pontes Carvalhido

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

**A Pena Relativamente Indeterminada no
tratamento jurídico-penal dos jovens
adultos**

Joana da Silva Pontes Carvalhido

Orientador: Professora Doutora Maria da
Conceição Ferreira da Cunha

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

“(...) a regeneração não deve, sobretudo, ser utopia mistificadora, mas realismo verdadeiro, embora iluminado por aquele grão de fermento utópico, que se esconde no coração de todos os homens (...)”

Eduardo Correia

Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº283

AGRADECIMENTOS

à minha orientadora, Professora Doutora Maria da Conceição Ferreira da Cunha, pela forma inspiradora como ensina justiça juvenil, pelo tempo que dedicou a estudar formas de garantir uma melhor justiça para as nossas crianças e jovens, pela orientação, disponibilidade e empatia ímpares. Não haveria melhor escolha. Muito Obrigada, Professora!

aos peritos que colaboraram na realização das entrevistas, pela abnegada disponibilidade, pelo contributo enriquecedor e por continuarem a acreditar que é possível mudar o mundo, um passo de cada vez.

à minha Família, por serem sempre e em qualquer circunstância, o pilar estruturante da minha vida.

à Maria, pela fé inabalável em mim e nos meus sonhos, pelo altruísmo e dedicação inigualáveis. Não há irmãos como os meus, não há ninguém como tu!

à Ana, pela Amizade incondicional e de valor incalculável. Este caminho não se faria sem ti.

à minha querida amiga Catarina, pelo companheirismo, pelo incentivo, pela paciência, pela partilha...a tua presença trouxe cor à academia!

à Mya, por ser o mais leal dos amigos...

ao Pedro, por tudo, num caminho que se fez demasiado longo.

aos meus colegas de trabalho, que durante este percurso me incentivaram e auxiliaram.

aos que não desistem de investigar, mesmo as realidades cinzentas, e com os seus contributos tornam o mundo um lugar melhor!

A todos, o mais sincero

OBRIGADA!

RESUMO

Os delinquentes imputáveis perigosos configuram um desafio às sociedades contemporâneas, sendo um indicador incontornável da eficácia dos sistemas punitivos no que concerne à prevenção da reincidência e ressocialização.

A tradição jurídico-penal portuguesa confere tratamento especializado aos jovens, por via do Regime Penal Especial para Jovens e em disposições normativas específicas do Código Penal, entre as quais, o Instituto da Pena Relativamente Indeterminada.

Com o presente estudo pretendemos analisar as potencialidades da Pena Relativamente Indeterminada enquanto resposta jurídico-penal à delinquência por tendência e à delinquência relacionada com o abuso de álcool e de estupefacientes, em jovens adultos com menos de 25 anos, e promover uma reflexão crítica sobre o seu potencial ressocializador, por meio da análise dos dados existentes relativos à sua aplicação e execução nesta concreta população.

Inicialmente procedemos à análise global do enquadramento jurídico da Pena Relativamente Indeterminada, seguida da reflexão sobre os desafios contemporâneos mais prementes para os jovens, entre eles, a idade de imputabilidade penal e o obsoleto Regime Penal Especial para Jovens. Realizámos uma breve análise dos contextos da delinquência juvenil no séc. XXI e dos desafios que daí advêm para os processos de (res)socialização dos jovens delinquentes.

Por último, recorrendo aos dados oficiais disponíveis, à produção científica relevante e às entrevistas realizadas aos peritos em Magistratura Judicial e Psiquiatria Forense, procurámos compreender se a pena relativamente indeterminada cumpre o seu escopo ressocializador nos jovens delinquentes menores de 25 anos, diminuindo o risco destes jovens adotarem comportamentos delinquentes.

PALAVRAS-CHAVE: Pena relativamente indeterminada, jovens adultos, delinquência juvenil, delinquência por tendência, delinquência relacionada com o abuso de álcool e estupefacientes, reincidência e ressocialização.

ABSTRACT

Dangerous imputable offenders represent a challenge to contemporary societies, serving as an inevitable indicator of the effectiveness of penal systems in what concerns preventing recidivism and promoting resocialisation.

Within the Portuguese criminal justice framework, young offenders receive specialised treatment through the *Special Criminal Regime for Young Offenders* and through specific provisions in the Penal Code, including the *Relatively Indeterminate Sentence*.

This study aims to assess the efficacy of the Relatively Indeterminate Sentence as a legal-penal response to tendency-driven delinquency and substance-related offences—specifically those involving alcohol and narcotics—among young adults under the age of 25. It also promotes a critical reflection on the sentence’s resocialising potential, based on an analysis of existing data concerning its application and enforcement within this specific demographic.

An initial overview of the legal framework governing the Relatively Indeterminate Sentence is presented, followed by a discussion of pressing contemporary challenges facing young individuals, with reference to the age of criminal responsibility and the inadequacies of the RPEJ. Additionally, the study offers a brief analysis of 21st-century juvenile delinquency trends and their subsequent challenges for offender (re)socialisation processes.

Finally, using the available official data, relevant scientific literature, and interviews conducted with experts in the Judiciary and Forensic Psychiatry fields, the research seeks to determine whether the Relatively Indeterminate Sentence serves its intended resocialising function for offenders under 25 years of age, thus reducing the risk of persistent criminal behaviour in young adults.

KEY-WORDS: Relatively indeterminate sentence; young adults; juvenile delinquency; tendency-driven delinquency; substance-related offending; alcohol and drug abuse; recidivism; resocialisation.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

al. – alínea

art. – Artigo

CAIDJCV – Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta

CC – Código Civil

CES – Centro de Estudos Sociais

CEPMPL – Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade

Cf. – Confira

CP – Código Penal

CPCJ – Comissão de proteção de crianças e jovens

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DAE – Delinquente por abuso de álcool ou estupefacientes

DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça

DIP – Delinquente Imputável Perigoso

DJ – Delinquência Juvenil

DPT – Delinquente por tendência

DL – Decreto-Lei

DP - Direito Penal

DGRSP – Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

E.P. – Estabelecimento prisional

IIP – Idade de imputabilidade penal

JD – Jovem Delinquente

LC – Liberdade Condicional

MJ – Magistrado Judicial

MS – Medidas de Segurança

nº - número

OTM – Organização Tutelar de Menores

p. – página

pp. – páginas

p.e. – por exemplo

PF – Psiquiatra forense
PIR – Plano Individual de Readaptação
PRI – Pena relativamente indeterminada
por cit. – por citação
RASI – Relatório Anual de Segurança Interna
RPEJ – Regime Penal Especial Para Jovens
séc. – Século
ss. – Seguintes
s.d. – *sine data*
STJ – Supremo Tribunal de Justiça
TEP – Tribunal de Execução de Penas
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
UC – Universidade de Coimbra
UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	9
1. A PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA.....	11
1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO	11
1.2. NATUREZA JURÍDICA.....	13
1.2.1. FINALIDADES E FUNDAMENTOS	13
1.2.2. O MONISMO PRÁTICO NA EXECUÇÃO	16
1.3. REGIME JURÍDICO.....	18
1.3.1. A DELINQUÊNCIA POR TENDÊNCIA.....	18
1.3.2. O REGIME ESPECIAL DOS DELINQUENTES COM MENOS DE 25 ANOS	22
1.3.3. O REGIME ESPECIAL DOS ALCOÓLICOS E EQUIPARADOS.....	23
1.3.4. ESPECIFICIDADES DA EXECUÇÃO.....	25
2. O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DOS JOVENS DELINQUENTES.....	28
2.1. IMPUTABILIDADE PENAL: UM PROBLEMA DE IDADE	28
2.2. A JUSTIÇA JUVENIL NA SOMBRA DO RPEJ.....	30
2.3. JOVENS DELINQUENTES: O RELEVO DAS ORIGENS NA RESSOCIALIZAÇÃO	33
3. PRI: UM INSTITUTO RESSOCIALIZADOR PARA OS JOVENS ADULTOS DO SÉC.XXI?.....	39
3.1. A PRI NO CONFRONTO COM A REALIDADE.....	39
3.2. A PRI: UM RUMO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO?	46
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50
ANEXOS.....	57
ANEXO 1 – INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES	58
ANEXO 2 – CONSENTIMENTO INFORMADO	62
ANEXO 3 – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA A MAGISTRADO JUDICIAL.....	64
ANEXO 4 – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA A PSIQUIATRA FORENSE.....	67
ANEXO 5 - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA A MAGISTRADO JUDICIAL.....	70
ANEXO 6 - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA A PSIQUIATRA FORENSE.....	83

INTRODUÇÃO

A criminalidade perpetrada por jovens, na veste de delinquência juvenil (DJ), em relação com complexos problemas sociais, culturais, económicos e humanos, constitui a pedra de toque da eficácia dos sistemas punitivos.

A pena relativamente indeterminada (PRI, art.83ºss. CP¹) surge como um instituto de natureza especial, que combina as virtualidades das penas e das medidas de segurança (MS), na resposta aos delinquentes imputáveis perigosos (DIP), tendo como primado absoluto a ressocialização.

Partindo de uma afeição pelas controvérsias sociais e humanas, foi no âmbito deste mestrado que compreendemos a real dimensão do problema do crime praticado pela mão de crianças e jovens, e conhecemos as vicissitudes do tratamento jurídico-penal especial que lhes está destinado, constituindo esta dissertação mais uma oportunidade de dar voz a esta questão, carente de intervenção.

Esta tese tem por objetivo geral analisar as potencialidades da PRI enquanto resposta jurídico-penal à delinquência por tendência e à delinquência ligada ao abuso de álcool e de estupefacientes, em jovens adultos com menos de 25 anos, e promover uma reflexão crítica sobre a sua aplicação e execução nesta concreta população.

No primeiro capítulo, dedicado ao instituto da PRI, fizemos uma breve alusão às suas raízes históricas, refletimos sobre os seus fundamentos, finalidades, natureza e regime jurídico, atendendo às especificidades de cada categoria de delinquentes. Por último, debruçámo-nos sobre os aspetos fundamentais da execução da PRI, de cuja eficácia depende o seu sucesso.

No segundo capítulo, explorámos questões prementes em matéria de justiça juvenil em estreita relação com o problema dos jovens delinquentes (JD), nomeadamente, a idade de imputabilidade penal (IIP), o novo conceito de adulto emergente (jovem dos 16 aos 25 anos), o obsoleto Regime Penal Especial para Jovens (RPEJ) e as controvérsias inerentes à sua (in)aplicabilidade. Por fim, aludimos ao complexo fenómeno da DJ, procurando compreender as suas causas, o modo como se desenvolve e identificar as estratégias que mais se coadunam no combate à reincidência e promoção de uma pedagógica ressocialização.

¹ Doravante, não se especificando o diploma legal, referimo-nos ao CP.

Face aos escassos dados disponíveis relativamente à concreta população em estudo, solicitámos informação estatística à DGRSP e submetemos um requerimento para consulta dos processos relevantes no Tribunal de Execução de Penas (TEP) do Porto, não obtendo resposta. Parafrazeando Conceição Cunha, porque “as leis só testam a sua eficácia no confronto com a vida”, entrevistámos um perito em psiquiatria forense e um magistrado judicial, cujos contributos consubstanciaram substrato de grande valor no confronto com os resultados da investigação e os dados dos relatórios oficiais, possibilitando-nos uma melhor compreensão dos problemas que se levantam à adequada execução da PRI e que tendem a inviabilizar os processos de ressocialização.

Concluimos que, embora o instituto da PRI se prefigure como uma resposta ímpar, versátil e válida à luz da investigação mais atual, a sua eficácia ressocializadora está comprometida, fruto do excessivo prolongamento da privação de liberdade, em contextos prisionais que não dispõem dos meios necessários para promover uma execução orientada para a ressocialização, especialmente no que aos mais jovens diz respeito. Impõe-se uma revisão da PRI que garanta a execução da pena de prisão em estabelecimentos próprios para jovens e a flexibilização da transição para o meio livre, estratégia que não se viabilizará sem uma coesa rede comunitária de suporte à reinserção social destes jovens, que também são a matriz social do amanhã.

1. A PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA

1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO

A PRI, originária do CP de 1982², representa o culminar de séculos de evolução que inequivocamente refletem a “(...)ligação entre as valorações sociais mais profundas, o crime e as reações criminais”³.

Na idade moderna a justiça privada dá lugar ao DP de índole repressiva e intimidatória patente nas leis das Ordenações, que previam penas corporais cruéis de execução pública⁴.

O Estado de Direito assinalou um ponto de viragem na história, e a Constituição portuguesa de 1822 clamou a reforma penal⁵.

O primeiro CP português, de 1852, instituiu três tipos de penas, prevendo regimes de exceção para os réus doentes, mulheres ou menores de 17 anos⁶. Priorizando a finalidade preventiva geral de intimidação das penas⁷, prosseguia um escopo regenerador dos delinquentes, mas sem acautelar um sistema penitenciário de execução⁸, criado apenas pela lei de 1 de julho de 1867, que, inspirando-se no Modelo de Filadélfia, instituiu o isolamento celular contínuo, com trabalho obrigatório na célula⁹.

O positivismo introduziu a conceção determinista do comportamento humano e o foco na perigosidade, consagrando as MS – o delinquente estava determinado à prática de crimes, a intervenção penal pretendia tratar a perigosidade ou neutralizar os delinquentes incorrigíveis¹⁰, substrato do CP de 1886, com enfoque preventivo-especial de correção¹¹.

A Carta de 21 de abril de 1892 consagrou a figura da Relegação, que previa a condenação dos delinquentes habituais em internamentos de 2 a 8 anos após o cumprimento da pena pelo crime, visando a sua reabilitação. Este regime é reestruturado

² DL n.º 400/82, de 23 de setembro.

³ Cunha, 2024, p.22.

⁴ Silva, 2020, p.151.

⁵ Carvalho, 2022, pp.41-43. O iluminismo suavizou o rigor punitivo, p.e., através da comutação da pena de morte em degredo para as colónias (Correia, 1953, p.60).

⁶ A pena de trabalhos públicos, convertia-se em prisão simples nestes casos (Correia, 1953, pp.83-85).

⁷ Carvalho, 2022, p.46.

⁸ Correia, 1953, pp.71-74. Devido às suas múltiplas falhas, logo foi nomeada uma comissão revisora, encabeçada por Levy Jordão, que elaborou um notável projeto, nunca aprovado, prevendo institutos como a liberdade condicional (vigência em 1893) e a criação de estabelecimentos de correção e refúgio para menores de 16 anos (vigência em 1911) (Correia & Dias, 2007, p.109).

⁹ Correia & Dias, 2007, p.110.

¹⁰ Carvalho, 2022, pp. 51-52.

¹¹ Correia, 1971, p.7.

em 1912¹², aplicando aos vadios, maiores de 16 anos, o internamento em Casa Correcional de Trabalho ou Colónia Penal Agrícola, por tempo não inferior a 3 meses nem superior a 6 anos, consagrando-se uma forma de PRI proporcional à perigosidade do delincente¹³. Das reformas ao CP de 1886, salientamos a criação do instituto da liberdade condicional (LC) e a notável reorganização do DP de menores¹⁴.

A reforma prisional de 1936¹⁵ com foco na criminalidade perigosa¹⁶ remodelou a execução das penas, aplicando aos DIP de difícil correção um tratamento único, por via de um sistema penitenciário progressivo, que tinha subjacente o agrupamento dos presos segundo a idoneidade moral e segurança¹⁷. Criou ainda um regime de MS, categorizando os delinquentes de difícil correção¹⁸ em: habituais (que praticavam de forma reiterada crimes dolosos), por tendência (que denotavam perversidade ou malvadez nos modos de agir) e presos indisciplinados (inadaptáveis ao regime prisional)¹⁹.

A reforma penal de 1954²⁰ consagrou, para os delinquentes de difícil correção, a prorrogação da pena de prisão por períodos sucessivos de 3 anos, sem limites máximos preestabelecidos²¹, em função da avaliação da personalidade do agente²². Este regime²³ era extensível aos delinquentes dos 16 aos 21 anos, podendo as sanções, em virtude do fim educativo, ser cumpridas em prisão-escola até aos 25 anos, procurando proteger o jovem afastando-o dos presos adultos.

Na sequência do projeto de Eduardo Correia (1963), surge o CP de 1982 que consagra a PRI em resposta aos DIP, restringindo as MS privativas de liberdade aos inimputáveis²⁴. Ao fundamentar a punição na culpa pela não formação da personalidade, a medida de pena do DIP, em rigor, deve individualizar-se na execução. Assim, a PRI implicará sempre a definição de um limite mínimo (a partir do qual funcionará a LC) e um limite máximo,

¹² Lei de 20 de Junho.

¹³ Silva, 2020, p.175.

¹⁴ Decretos de 10 e 27 de maio de 1911 (Correia, 1971, p.7). Esta reorganização fixou a IIP nos 16 anos, revogando os 10 anos como limite mínimo para a inimputabilidade absoluta, e o critério do discernimento, pressuposto da inimputabilidade entre os 12 e 14 anos (Correia, 1971, p.13).

¹⁵ DL nº26643, de 28 de Maio

¹⁶ No preâmbulo (§39) lia-se “O problema mais perturbante da ciência penal são os delinquentes habituais.”

¹⁷ Correia & Dias, 2007, p.116

¹⁸ Silva, 2020, p.175.

¹⁹ Santos, *s.d.*, pp.3-6.

²⁰ DL nº39688, de junho.

²¹ Só em 1972, com o DL nº184, de 31 de maio, se limitou a prorrogação a dois períodos sucessivos de 3 anos.

²² Dias, 2019, p.86.

²³ Para Santos (*s.d.*, p.16) este instituto da prorrogação da pena configura uma MS, rejeitando a designação de pena de segurança, pois a sua aplicação depende da perigosidade do delincente.

²⁴ Silva, 2020, p.179.

inultrapassável, garantia do condenado face a excessos de punição, relegando-se para a execução a definição do *quantum* exato de pena, que varia conforme a evolução do agente seja favorável ou não à sua reintegração social²⁵. Contra a danosidade da prisão este CP reservou a prisão efetiva para a criminalidade grave, consagrou a substituição da prisão de média duração (à data, inferior a 3 anos), assinalando a preferência pelas sanções não privativas de liberdade, quando realizem de forma adequada as finalidades da punição²⁶.

Procederemos, de seguida, à análise detalhada da natureza, pressupostos e regime da PRI.

1.2. NATUREZA JURÍDICA

1.2.1. FINALIDADES E FUNDAMENTOS

O DP subtrai à disponibilidade de cada cidadão o mínimo de direitos, liberdades e garantias indispensável à tutela dos bens jurídicos essenciais à comunidade e à garantia do livre desenvolvimento da personalidade²⁷. O sistema sancionatório português consagra dois tipos de sanções criminais: as penas e as MS, que são instrumentais, na medida em que é por meio delas que o DP exerce a sua função.

As sanções criminais, enquanto instrumentos de política-criminal, não podem ser desprovidas de um “sentido social-positivo”, pelo que prosseguem finalidades preventivas (art.40ºnº1). As finalidades de prevenção geral, dirigidas à comunidade, na sua vertente negativa ou de intimidação pretendem dissuadir a prática de crimes pela ameaça de pena, na sua vertente positiva ou de integração pretendem promover a confiança na validade das normas e a sua integração pela comunidade²⁸. As finalidades de prevenção especial ou individual dirigem-se ao delinquentes, na vertente negativa ou de neutralização visam prevenir a reincidência criminosa, na vertente positiva ou de ressocialização são tendentes à sua reinserção social²⁹.

Por último, se a intervenção repressiva do DP só se legitima por finalidades preventivas, a culpa não pode cumprir função retributiva³⁰, mas de “proibição do

²⁵ Correia, 1971, p.35.

²⁶ Pais, 2024, p.141.

²⁷ Dias, 2019, p.57.

²⁸ Dias, 2019, p.54.

²⁹ Dias, 2019, p.62.

³⁰ A doutrina da retribuição que entende a pena como “(...) a *justa paga* do mal que com o crime se realizou (...)”, é rejeitada no quadro do Estado de Direito Democrático, que tem na dignidade humana a sua pedra angular (Dias, 2019, p.54).

excesso”, “(...) não há pena sem culpa e a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa.”³¹. Assim, a culpa é pressuposto e limite inultrapassável da pena (art.40ºnº2), no respeito pela dignidade humana e garantia do livre desenvolvimento da personalidade.

Na prática, as finalidades de prevenção geral de integração assumem o lugar de destaque em matéria de penas, e as finalidades de prevenção especial atuam no interior da moldura construída dentro do limite da culpa³² (art.40ºnº1,2; 18ºnº2 da CRP). Nas MS relevam as finalidades de prevenção especial (socialização e segurança)³³, sendo que estas só podem ser aplicadas se proporcionais à gravidade do facto e perigosidade do agente (art.40ºnº3; 18ºnº2CRP).

Constituindo as penas a reação jurídica à culpa do delinquente e as MS uma reação jurídica à perigosidade, impõe-se compreender qual o fundamento que subjaz à aplicação da PRI, sanção mista dirigida a agentes com capacidade de culpa e cuja perigosidade se concretiza na prática reiterada de crimes com certa gravidade.

Eduardo Correia concebeu a PRI como verdadeira pena, fundamentando a sua aplicação na culpa agravada do DIP, construída à luz da teoria da culpa pela não formação da personalidade. Assim, embora os DIP revelem menor culpa no momento da prática do facto (por força da perigosidade que condicionará a liberdade de decisão), isso não se repercutirá numa pena mais reduzida, pois a perigosidade e menor liberdade é-lhes imputável, por não terem formado a sua personalidade em consonância com os valores jurídico-penais³⁴.

Para Anabela Rodrigues³⁵ a PRI é uma pena de culpa, logo o limite máximo inultrapassável da PRI fundamenta-se na culpa agravada do delinquente, por referência à culpa da personalidade. Para a autora, a perigosidade enquanto qualidade naturalística, por isso, não eticamente censurável, nunca poderá relevar, do ponto de vista ético, para o juízo de culpa. No entanto, do ponto de vista ético-jurídico, a culpa do DIP é mais grave do que a do delinquente ocasional, pois o DIP responde pela total personalidade revelada no facto e pela reiteração criminosa, numa atitude de inimizade com o Direito e os valores comunitários.

³¹ Dias, 2001, p.109.

³² Sobre a determinação concreta da pena, cf. Dias, 2001, p.110 e 2019, pp. 89 e ss.; Antunes, 2024, pp.57 e ss.; em sentido não totalmente coincidente, Carvalho, 2022, pp.364 e ss.; analisando as duas teorias, Cunha, 2024, pp.154 e ss.

³³ Dias, 2001, p.109.

³⁴ Carvalho, 2022, p.464.

³⁵ Rodrigues, 1982, pp.292-293.

Figueiredo Dias, por referência a uma concepção de “culpa ético-existencial”, constrói a culpa da personalidade em virtude de o agente violar “o dever de conformar a sua existência por forma tal que, na sua atuação na vida, não lese ou ponha em perigo bens jurídico-penais.”³⁶. O incumprimento desta tarefa traduz uma atitude de inimizade com os valores que o DP protege, em virtude de uma personalidade em acentuada desconformidade com a ordem jurídica, portanto, a maior culpa do facto legitima uma pena mais severa³⁷.

Taipa de Carvalho reconhece que Figueiredo Dias configura adequadamente a culpa no plano antropológico-existencial e a sua função político-criminal. Todavia, ressalva que não se pode deixar de atender às circunstâncias de socialização primária do agente, cruciais na estruturação da sua personalidade, sendo inegável a responsabilidade da sociedade nessa estruturação, dado que as instâncias primárias de socialização são a família e a escola³⁸. Um circunstancialismo adverso de crescimento permitirá concluir pela menor culpa do delincente. Conceição Cunha, reconhecendo a importância do circunstancialismo existencial, recusa o automatismo, defendendo que este deve ser valorado caso a caso, enquanto fator de menor ou maior culpa³⁹.

Figueiredo Dias afirma taxativamente que a medida concreta da PRI “(...) é função exclusiva da perigosidade dentro de uma moldura abstratamente criada pela lei”⁴⁰, relevando a culpa na pena concretamente fixada. A possibilidade de o DIP vir a cumprir uma pena superior à fixada pela culpa é demonstrativa de que, nesta parte, a PRI se configura como uma autêntica MS, sendo a perigosidade que legitima essa prorrogação, adequada a proteger bens jurídicos e reinserir o agente na comunidade⁴¹. Além disso, da simples exigência que a perigosidade persista no momento da condenação se infere um problema de perigosidade, já que a culpa se afere no momento da prática do facto, não no momento da condenação. Portanto, não restam dúvidas, o que releva para aplicação da PRI ao DIP é a persistência da perigosidade à data da condenação, substrato que fundamenta a aplicação de MS⁴².

³⁶ Dias, 2019, p.617. O autor diverge de Eduardo Correia, considerando dogmaticamente inaceitável o fundamento da liberdade indeterminista do agente que subjaz à teoria da culpa pela não formação da personalidade. (1993, p.558). Entende ainda que a culpa opera como limite que se ergue face às exigências de prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização perante o agente imputável, mas não como fundamento da pena (2019, p.320).

³⁷ Dias, 1993, p.559.

³⁸ Carvalho, 2022, p.467.

³⁹ 2022, p.127.

⁴⁰ 1993, p.561.

⁴¹ Cunha, 2022, p.129.

⁴² Dias, 1993, p.561. Antunes, 2024, p.159.

1.2.2. O MONISMO PRÁTICO NA EXECUÇÃO

A consagração da PRI originou divergências quanto à qualificação do sistema sancionatório português.

A caracterização do sistema sancionatório português como monista ou dualista pode assentar em duas orientações: numa primeira aceção, considera-se que o sistema é dualista na medida em que prevê como reações criminais as penas e as MS, na medida em que admite que o mesmo agente possa ser sancionado, por factos ilícitos distintos, com penas e MS, e no sentido de que se aplicam MS a inimputáveis por anomalia psíquica, a pessoas de imputabilidade diminuída e a DIP (MS não privativas de liberdade)⁴³; numa outra aceção, o sistema é dualista quando permite “(...) aplicação cumulativa, ao mesmo agente, pelo mesmo facto, de uma pena e uma medida de segurança.”⁴⁴ - é o caso da PRI. Quando nos referimos à divergência “(...) do monismo *versus* dualismo, é na última aceção indicada que o dualismo é tomado.”⁴⁵, e só desta aceção resulta a verdadeira alternativa monismo/dualismo⁴⁶.

Eduardo Correia, criador da PRI, pretendeu consagrar um sistema monista para os DIP, sancionando-os com uma pena agravada com fundamento em culpa grave. No mesmo sentido, Anabela Rodrigues considera a PRI como uma verdadeira pena da culpa que se fundamenta na culpa agravada do DIP, tendo por base a teoria da culpa da personalidade⁴⁷.

Figueiredo Dias ressalva que o nosso sistema é monista, no sentido de que não permite a aplicação ao mesmo agente, pelo mesmo facto, de uma pena e uma MS, considerando que o problema dos DIP e da PRI deve ser entendido como um problema específico de resposta legislativa⁴⁸. Assim, a PRI é uma sanção de natureza mista, que responde à criminalidade especialmente perigosa, constituindo formalmente uma pena e materialmente uma MS, configurando um sistema tendencialmente monista⁴⁹.

Taipa de Carvalho considera que o CP de 1982, na verdade, operou uma “burla de etiquetas”, pois responde ao problema dos DIP consagrando a PRI, ou seja, aplica ao

⁴³ Cunha, 2024, p.331.

⁴⁴ Dias, 2001, p.130.

⁴⁵ Dias, 1993, p.417.

⁴⁶ Dias, 2019, p.115.

⁴⁷ 1982, p.292.

⁴⁸ 1993, p.41.

⁴⁹ Dias, 1993, p.563.

mesmo agente, pelo mesmo facto uma sanção compósita de pena e MS, pelo que inevitavelmente adotou um sistema dualista, não um sistema monista⁵⁰.

Para Conceição Cunha a PRI não configura somente uma pena, pois admite a privação da liberdade além do limite máximo da culpa, o que assinala a necessidade de responder a algo mais, que parece encontrar legitimação na perigosidade do delinquente, logo, enquadrando-se no domínio das MS⁵¹.

A adoção do art.90º, na revisão legislativa de 1995⁵², reafirmou a intenção do legislador de consagrar um monismo prático na execução, isto é, garantir a execução unitária de uma medida mista, ainda que, até ao momento, a PRI seja executada como pena até que se mostre cumprida a pena que concretamente caberia ao crime, e como MS a partir desse momento (art.90ºnº3, que remete para o 92ºnº1, 93ºnº1 e 2, 94º e 95º)⁵³.

Esta questão tem gerado alguma dissonância jurisprudencial. Segundo Conceição Cunha o “monismo prático” implica a execução unitária de uma medida mista no mesmo EP, pois a condição do DIP não se altera, apenas as regras aplicáveis à execução⁵⁴. Contudo, existem decisões jurisprudenciais que consideram que, cumprida a pena concreta, caso não tenha sido concedida ou tenha sido revogada a LC (art.90ºnº3; 164ºnº2 e 165ºnº4 do CEP MPL) e persistindo a perigosidade, o condenado deve ser transferido para estabelecimento de tratamento (destinado a inimputáveis por anomalia psíquica), em virtude de este estar sujeito a uma MS de internamento⁵⁵.

Na ótica de Conceição Cunha esta interpretação consubstancia um equívoco, pois contraria a premissa básica do regime das MS, que impõe a execução da MS em primeiro lugar sempre que o agente tenha de cumprir pena e MS, descontando-se esse período na pena de prisão (art.99º e 104º ss.), bem como o referido “monismo prático”⁵⁶.

Por último, recordamos que a PRI prossegue uma finalidade ressocializadora e de combate à reincidência, sendo provável que o DIP já tenha sido alvo de tentativas falhadas

⁵⁰ 2022, p.89.

⁵¹ 2022, p.129.

⁵² DL nº48/95, de 15 de março.

⁵³ Antunes, 2024, p.160.

⁵⁴ 2024, p.143.

⁵⁵ Ac. STJ de 31.07.2020, Proc.nº 2205/13.5TXLSB-O.S1: “É o CEP MPL que estipula no seu art.164º nº 2 que o processo de internamento é aplicável, tratando-se de pena relativamente indeterminada, a partir do momento em que se mostre cumprida a pena que caberia ao crime concretamente cometido, tendo sido recusada ou revogada a LC. Estes pressupostos verificaram-se e a situação do requerente, pelo menos formalmente – pois não existe vaga em estabelecimento adequado – é a de internado.”. www.dgsi.pt
Em concordância: Myrna, 2018, pp.115-132, Silva, 2019, p.86.

⁵⁶ 2022, p.143.

de ressocialização, contudo, desta “incurrigibilidade” nunca poderá resultar uma declaração de inimputabilidade ou a imposição coativa de um tratamento psiquiátrico⁵⁷.

1.3. REGIME JURÍDICO

1.3.1. A DELINQUÊNCIA POR TENDÊNCIA

A PRI (art.83º e ss.), “figura híbrida” que congrega características das penas e MS⁵⁸, destina-se a ser aplicada aos DIP, concretamente, aos delinquentes por tendência (DPT, art.83º, 84º e 85º), aos delinquentes cuja perigosidade se relaciona com o abuso de álcool e estupefacientes (DAE, art.86º e 88º), bem como aos delinquentes pela prática de crimes de incêndio florestal (art.274º-A nº4)⁵⁹. A sua aplicabilidade depende do preenchimento de requisitos formais e materiais, que variam consoante a categoria de delinquência.

Constituem pressupostos formais de aplicação da PRI:

- no caso da delinquência por tendência grave (art.83º), exige-se a prática de crime doloso punível, em concreto, com mais de 2 anos de prisão efetiva (nº1); e a prática anterior de dois ou mais crimes dolosos, punidos ou puníveis com mais de 2 anos de prisão, desde que decorram menos de 5 anos entre o momento da prática dos crimes (nº 1 e 3);
- no caso da delinquência por tendência menos grave (art. 84º), exige-se a prática de crime doloso punível, em concreto, com prisão efetiva (nº1); e a prática anterior de quatro ou mais crimes dolosos, punidos ou puníveis com prisão efetiva, verificando-se menos de 5 anos de intervalo entre o momento da prática dos crimes (nº1 e 3);
- são considerados os factos julgados no estrangeiro, punidos com prisão efetiva por mais de 2 anos, e puníveis pela lei portuguesa com prisão superior a 2 anos (art. 83º nº4 e 84º nº4).

Constitui pressuposto material para aplicação da PRI aos DPT grave e menos grave a perigosidade do agente, que se verifica quando “(...) a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime,

⁵⁷ Circunstância diferente a do imputável que, em virtude de anomalia psíquica prévia ou posterior ao crime, cumpre pena em estabelecimento destinado a inimputáveis, porque os estabelecimentos de regime comum lhe são prejudiciais, ou o recluso é seriamente prejudicial ao seu funcionamento, ou carece efetivamente de tratamento (art.104º e 105º).

⁵⁸ Cunha, 2024, p.385.

⁵⁹ Impondo-se uma economia de caracteres, excluímos estes agentes do âmbito do estudo.

que no momento da condenação ainda persista.” (art.83ºnº1, parte final e art.84º nº1, parte final).

Quanto aos limites que permitem determinar a moldura legal abstrata:

- a pena terá um mínimo de duração correspondente a 2/3 da pena que concretamente caberia ao crime cometido (art.83ºnº2 e 84ºnº2);
- a pena terá um máximo de duração correspondente à pena que concretamente caberia ao crime cometido, acrescida de 6 anos (art.83ºnº2) ou de 4 anos (art.84ºnº2), não podendo em nenhum dos casos exceder os 25 anos (art.83ºnº2, parte final e art.84ºnº2, parte final).

Na aplicação destes regimes, importa atender às considerações específicas que expomos de seguida.

Quanto aos crimes e à prisão efetiva

A exigência de prática de crimes dolosos e a consideração dos crimes anteriores denota a pretensão de política criminal de que esta medida se aplique à criminalidade mais grave⁶⁰.

Quanto aos art 83º nº1 e 84º nº1, a aplicação da PRI “(...) não exige a condenação pelos crimes anteriormente praticados, bastando a sua prática: é pressuposto que a cada um dos crimes anteriores tenha sido *ou seja* aplicada pena de prisão por certo tempo ou pena de prisão efetiva.”⁶¹. Em termos práticos, isto significa que pode aplicar-se a PRI a pessoas sem antecedentes criminais, quando o arguido está a ser julgado no mesmo processo, por vários crimes, bastando que se verifiquem os pressupostos para o concurso real de crimes⁶².

Conceição Cunha assinala que, no art.83ºnº1, a exigência de prisão efetiva refere-se a cada crime, só podendo aplicar-se a PRI a partir do terceiro, por idêntico argumento, no art.84ºnº1 só se aplicará a PRI a partir do quinto crime⁶³.

⁶⁰ Dias, 1993, p.564.

⁶¹ Antunes, 2024, p.162. Ainda, sobre a possibilidade de que a exigência de trânsito em julgado das condenações suscitasse confusão com o instituto da reincidência, cf. Silva, 2023, p.17.

⁶² Albuquerque, 2024, p.454.

⁶³ 2024, p.391.

De igual modo, num concurso de crimes, só poderá aplicar-se a PRI se, relativamente a todos os crimes do concurso, se verificarem preenchidos os pressupostos formais e materiais requeridos⁶⁴.

O conceito de prisão efetiva, requisito necessário para todos as categorias de delinquência, também suscita divergências doutrinárias. Segundo Conceição Cunha, estão excluídas do âmbito de aplicação da PRI “(...) as condenações em pena de substituição e os casos em que a pena de prisão foi cumprida na sequência de revogação da pena de substituição.”, contudo, incluem-se as condenações em prisão efetiva executadas em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios de controlo à distância (art.43ºnº1 al. a) e b)⁶⁵. Esta conceção prende-se com o facto destas figuras estarem numa relação de exclusão, pois a PRI responde às elevadas exigências de prevenção impostas pela inclinação criminosa, já as penas de substituição aplicar-se-ão sempre que as sanções não privativas de liberdade realizem de forma adequada as menores necessidades de prevenção⁶⁶.

Paulo Albuquerque tem outro entendimento. Partindo da referência “tenha sido aplicada”, o autor é favorável à inclusão, sem restrições, da pena de prisão após revogação da suspensão da respetiva execução, após revogação da pena de proibição de exercício de profissão e da prisão efetiva executada em regime de permanência na habitação⁶⁷.

Parece-nos plausível o entendimento perfilhado pelas autoras, atendendo à *ratio legis* que subjaz à aplicação das penas de substituição.

Quanto ao pressuposto material da acentuada inclinação para o crime

A aferição da perigosidade impõe a avaliação atualista dos factos e da personalidade do agente, devendo persistir no momento da condenação⁶⁸. No sentido de que basta a prova da tendência para cometer crimes, independentemente da espécie (inclinação polítropa), temos Paulo Albuquerque⁶⁹. Por outro lado, Conceição Cunha⁷⁰, citando

⁶⁴ P.e. A está a ser julgado por 4 crimes, mas os 2 primeiros crimes não preenchem os pressupostos da PRI. Assim, deve proceder-se ao concurso dos 2 primeiros crimes, determinando a pena que concretamente lhes corresponde, e proceder-se ao concurso dos 2 últimos crimes, determinando a pena concreta que lhes cabe, sendo que só em relação a estes poderá ser aplicada a PRI, originando-se uma execução sucessiva de penas, sendo a segunda uma PRI (art.63º) (Cunha, 2024, p.392).

⁶⁵ 2022, p.132.

⁶⁶ Antunes, 2024, p.161.

⁶⁷ 2024, p.454.

⁶⁸ Cunha, 2022, p.134.

⁶⁹ 2024, p.455. A inclinação homótopa exige o cometimento de crimes da mesma espécie.

⁷⁰ 2022, p.134.

Figueiredo Dias⁷¹, considera que será mais fácil concluir pela tendência no caso de factos da mesma espécie, devendo excluir-se desta valoração factos praticados em situações excepcionais (p.e. de conflito ou afeto).

Na verificação do pressuposto material, deve ainda atender-se ao circunstancialismo existencial do agente, concretamente, ao contexto pessoal, familiar, profissional e social, bem como a todos os crimes anteriormente praticados⁷². Entende-se que esta consideração não conflitua com o princípio da proporcionalidade, uma vez que é a própria ideia de proporcionalidade que subjaz à criação do pressuposto material da perigosidade⁷³ e a consideração dos crimes anteriores contribui para a sua verificação.⁷⁴

Sobre os limites e a prescrição da tendência

A construção da moldura legal abstrata da PRI depende da concreta medida de pena que caberia ao crime cometido, segundo os critérios de determinação da medida de pena previstos no art.71º. A partir deste *quantum* de pena, estabelecem-se os limites mínimo e máximo de duração da PRI⁷⁵. A terceira fase de determinação da PRI, que corresponde à determinação da sua efetiva duração, compete ao TEP e é definida em função da perigosidade do agente⁷⁶.

Perante uma condenação em PRI, as exigências impostas pelo princípio da proporcionalidade das sanções cumprem-se por referência à pena concreta⁷⁷, isto é, a PRI não pode exceder a pena que concretamente caberia ao crime, acrescida de 6 ou 4 anos, consoante seja um caso de delinquência por tendência grave ou menos grave. Este é o limite máximo, improrrogável por quaisquer exigências de prevenção, mesmo que a perigosidade persista, após este momento, o delinquente é obrigatoriamente libertado⁷⁸.

A prescrição da tendência significa que, para efeitos de determinação dos pressupostos formais de aplicação da PRI, um crime deixa de contar desde que entre a sua prática e a do crime seguinte tenham decorrido mais de 5 anos⁷⁹.

⁷¹ 1993, p.573.

⁷² No mesmo sentido: Dias, 1993, p.572.

⁷³ Cunha, 2022, p.134.

⁷⁴ No mesmo sentido: Silva, 2023, p.19., e o Ac. STJ de 22.05.2003, Proc.nº02P1223. www.dgsi.pt

⁷⁵ Antunes, 2024, p.163.

⁷⁶ Albuquerque, 2024, p.456.

⁷⁷ Diferentemente do que sucede com a pena determinada ou a MS internamento, em que as exigências de proporcionalidade repercutir-se-iam no respeito pelo limite máximo da pena correspondente ao crime, delimitado pela culpa (Antunes, 2024, p.163)

⁷⁸ Rodrigues, 1982, p.293.

⁷⁹ Dias, 1993, p.23.

A lei impõe a prescrição, que perde razão de ser nos períodos em que o agente esteve privado de liberdade, por ter menor oportunidade de cometer crimes.⁸⁰ Assim, não devem ser computados nesse prazo o período de “(...) medida processual, pena ou medida de segurança privativa de liberdade.” (art.83ºnº3, parte final e 84ºnº3), nem o período de detenção, prisão preventiva, obrigação de permanência na habitação, prisão, incluindo em regime de permanência na habitação e medida de internamento⁸¹. No que concerne ao período de LC ou liberdade para prova, Paulo Albuquerque pugna pela sua computação no prazo prescricional dada a situação de liberdade do agente⁸², já Maria João Antunes, considerando-os incidentes de execução, posiciona-se pela sua não inclusão⁸³.

1.3.2. O REGIME ESPECIAL DOS DELINQUENTES COM MENOS DE 25 ANOS

A previsão do regime especial para menores de 25 anos funda-se na convicção de que a sua personalidade em formação dota-os de maior permeabilidade às estratégias de socialização, mas a sua imaturidade torna-os mais suscetíveis à estigmatização e consequente dessocialização das penas⁸⁴.

Quanto aos pressupostos formais, a PRI aplica-se aos JD que tenham menos de 25 anos à data da prática do crime, sendo-lhes correspondentemente aplicável o disposto nos art.83º e 84º, se o jovem tiver, previamente, cumprido prisão no mínimo de 1 ano. O pressuposto material, à semelhança das categorias previamente definidas, é a perigosidade do agente, aferida em moldes idênticos (art.83ºnº1, parte final por remissão do 85ºnº1).

Quanto aos limites e prazo de prescrição aplicáveis:

- a pena terá um mínimo de duração correspondente a 2/3 da pena que concretamente caberia ao crime cometido (art.83ºnº2 e 84ºnº2 por remissão do 85ºnº1);
- a pena terá um máximo de duração correspondente à pena que concretamente caberia ao crime cometido, acrescida de 4 anos (art.83ºnº3 por remissão do 85ºnº2) ou de 2 anos (art.84º nº2 por remissão do 85ºnº2), não podendo em

⁸⁰ Albuquerque, 2024, p.455. Neste sentido, fica-nos a dúvida quanto ao relevo dos crimes cometidos em meio prisional.

⁸¹ Albuquerque, 2024, p.455.

⁸² 2024, p.455.

⁸³ 2024, p.162. No mesmo sentido: Cunha, 2022, p.132.

⁸⁴ Dias, 1993, p.575.

nenhum dos casos exceder os 25 anos, no total (art.83º nº2, parte final por remissão do 85ºnº1 e art.84º nº2, parte final por remissão do 85ºnº1);

- O prazo de prescrição previsto nos termos do art.83ºnº3 reduz-se para 3 anos (art.85ºnº3).

O pressuposto do cumprimento prévio de pena de prisão pressupõe o cometimento de crimes graves, facto demonstrativo que, neste jovem, os esforços de socialização falharam, o que justifica a aplicação de um regime mais severo como a PRI (consagração da ideia de proporcionalidade)⁸⁵. Preserva-se o regime atenuado protetor do JD, através de limites temporais mais benévolos, quanto ao tempo de duração da medida e quanto ao prazo de prescrição da tendência⁸⁶.

1.3.3. O REGIME ESPECIAL DOS ALCOÓLICOS E EQUIPARADOS

Aplica-se a PRI relativamente aos alcoólicos ou pessoas com tendência para abusar de bebidas alcoólicas (art.86ºnº1) e aos agentes com tendência para abusar de estupefacientes (art.88º).

Como pressupostos formais exige-se que: pratiquem um crime a que devesse aplicar-se concretamente prisão efetiva e que tenham cometido crime anterior punido com prisão efetiva (art.86ºnº1 e 88º).

Quanto ao pressuposto material, considera-se que a perigosidade do delinquente se encontra verificada sempre que estes crimes tenham sido cometidos em estado de embriaguez ou estiverem relacionados com o alcoolismo ou com a tendência do agente (art.86ºnº1 parte final e 88º).

Quanto aos limites e prazo de prescrição aplicáveis:

- o limite mínimo da pena corresponderá a 2/3 da pena que concretamente caberia ao crime, quer para os delinquentes que abusam de álcool (art.86ºnº2) quer para os que abusam de estupefacientes (art.86ºnº2 por remissão do 88º);
- o limite máximo da pena corresponderá à pena que concretamente caberia ao crime, acrescida de 2 anos na primeira condenação, e de 4 anos nas restantes, sem exceder os 25 anos (art.86ºnº2 e 88º).

Este regime não prevê a situação de concurso de crimes, nem prazo de prescrição da tendência, logo os crimes que preencham os requisitos previstos no art.86ºnº1 serão

⁸⁵ Dias, 1993, p.576.

⁸⁶ Cunha, 2022, p.135.

sempre considerados para aplicação da PRI, independentemente do lapso de tempo que decorra entre eles⁸⁷.

Sobre a distinção entre alcoólico e pessoa com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes⁸⁸, Figueiredo Dias⁸⁹ desconsidera-a, julgando suficiente a verificação da tendência para abusar dessas substâncias, não relevando se esta é inata ou adquirida, culposa ou não culposa. Por conseguinte, importa a “inclinação séria para o consumo de bebidas alcoólicas”, seja por “(...) consumo constante, irregular ou esporádico”⁹⁰.

Efetivamente, o consumo não releva por si, exige-se a sua relação com o facto e o agente, o cometimento destes crimes em estado de embriaguez ou intoxicação, ou em relação com essas tendências⁹¹, faz antever a possibilidade de novos factos ilícitos – aqui reside o fundamento de equiparação de regimes. Esta tendência para abusar de substâncias (art.87º) justifica a previsão expressa de uma execução orientada no sentido da sua eliminação, pois crê-se que ela consubstancia o elemento impulsionador dos crimes⁹².

Todavia, importa ressaltar que a previsão do art.87º, fundada em exigências de prevenção especial, não permite impor coativamente o tratamento de desintoxicação, este depende sempre do consentimento do agente (art.52ºnº3), ficando-nos a dúvida se, perante a recusa, não se neutralizará o propósito ressocializador da PRI. Ainda que a *ratio legis* da PRI não seja combater a dependência ou proteger o agente contra si próprio, mas combater a tendência na medida em que esta desencadeia a prática de ilícitos⁹³, é nesta causalidade interna que se manifesta a proporcionalidade na aplicação da PRI aos DAE, pretendendo-se garantir segurança face à perigosidade, mesmo que sem propósito curativo⁹⁴.

⁸⁷ Cunha, 2024, p.394.

⁸⁸ Cf. Albuquerque (2024, p.459) sobre a distinção dos conceitos.

⁸⁹ 1993, p.577.

⁹⁰ Albuquerque, 2024, p. 459.

⁹¹ Dias, 1993, p.578. Todavia não se exige uma inclinação homótopa (Albuquerque, 2024, p.461).

⁹² Cunha, 2022, p. 135; Antunes, 2024, p.158.

⁹³ Dias, 1993, p.916.

⁹⁴ Dias, 1993, p.578.

1.3.4. ESPECIFICIDADES DA EXECUÇÃO

A execução da PRI deve ser orientada para eliminar a tendência do agente para a prática de crimes (art.83º, 84º e 85º) ou a tendência relacionada com o abuso de álcool ou estupefacientes (87º)⁹⁵.

Com este propósito prevê-se a obrigatoriedade de elaboração de um Plano Individual de Readaptação (PIR, art.89º), essencial para a ressocialização do delinquente - “primado absoluto” da PRI⁹⁶

O PIR, obrigatório para os menores de 21 anos e para os condenados em PRI (art.21ºnº2 CEPMPL), é elaborado com a maior brevidade possível (no prazo de 60 dias após a admissão no EP, art.19ºnº7 CEPMPL), com os conhecimentos disponíveis sobre o recluso, sempre que possível com a sua concordância e colaboração (art.89ºnº1; 21ºnº5 CEPMPL), impondo-se uma avaliação prévia do condenado até 72h após o seu ingresso no EP (art.19ºnº1 CEPMPL). Tratando-se de recluso menor, a elaboração do PIR deve contar com a participação dos pais, do representante legal ou de quem detenha a guarda, de modo a otimizar o potencial de reinserção social (art.21ºnº6 CEPMPL). A exigência de que o PIR seja homologado pelo TEP, tribunal distinto do tribunal da condenação (art.21º CEPMPL), denota a sua importância vital⁹⁷.

O PIR visa a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e atividades mais adequadas à situação, bem como a sua duração e faseamento. Este planeamento tem especial incidência nas áreas do ensino, formação, trabalho, saúde, atividades socioculturais e contactos com exterior (art.21ºnº3 CEPMPL). Pressupondo-se o progresso do delinquente rumo à liberdade, determina-se que o PRI deve ser evolutivo, modificando-se na sequência de avaliações periódicas, com conhecimento do recluso (art.89º nº 2 e nº3; 21ºnº1 CEPMPL).

Conforme analisámos, a PRI consagra um monismo prático na execução. Assim, a duração efetiva da PRI será determinada segundo as regras de execução da pena de prisão, que funcionarão até que se atinja a pena concreta, e a partir este momento, segundo as regras de execução da MS internamento, até ao limite máximo da PRI (art.90º; 164ºnº2, 165ºnº4 e 180ºnº2 do CEPMPL).⁹⁸

⁹⁵ Cunha, 2022, p.136.

⁹⁶ Dias, 1993, p.579.

⁹⁷ Albuquerque, 2024, p.463.

⁹⁸ Antunes, 2024, p.165.

“O condenado em PRI sabe que está perante um instituto que vai conhecendo potenciais momentos de libertação eliminatórios e sucessivos”⁹⁹. O primeiro momento coincide com o mínimo da PRI (2/3 da pena concreta): até dois meses antes de se atingir este limite, a administração penitenciária envia parecer fundamentado ao TEP sobre a concessão da LC e o agente poderá ser colocado em LC se cumpridos os requisitos (art.61ºnº1 e nº3, e 64º, por remissão do 90ºnº1; 173ºe ss. CEPMPL). Atendendo à finalidade ressocializadora da execução, é determinante a participação voluntária e o juízo de prognose favorável (art. 61º nº1, nº 2 al. a) e nº3 por remissão do 90º nº1), isto é, que seja de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduza a sua vida sem praticar crimes (exigência de prevenção especial).

A LC pode ser acompanhada de regras de conduta ou regime de prova (art.64º por remissão do 90ºnº1) e terá a duração igual ao tempo que faltar para atingir o limite máximo da pena, no entanto, nunca poderá ser superior a 5 anos (art.90ºnº2), considerando-se que este período de liberdade vigiada será suficiente para aferir sobre a sua ressocialização¹⁰⁰.

Se neste período se ultrapassar a pena que concretamente caberia ao crime, a execução prosseguirá como pena, mas na parte em que a LC exceda a pena concreta ocorre um desvio às regras de execução da PRI como MS, facto admissível porque o PIR confere unidade à execução. O mais grave é quando isto acontece e a pena já não encontra suporte no limite máximo permitido pela culpa, prefigurando-se uma inconstitucionalidade. Posto isto, Conceição Cunha, *de iure condendo*, considera que a solução plausível passará por aplicar as regras das MS, o que culminaria na libertação do agente não perigoso ou na transição do agente em LC para o regime de liberdade para prova¹⁰¹.

Se a LC não for concedida, haverá renovação anual da instância até se mostrar cumprida a pena concreta (art.90º nº2; 180º nº2 al.a) CEPMPL), o que firma a ideia de que é na execução que se determina a duração efetiva da PRI¹⁰². Caso seja concedida e posteriormente revogada¹⁰³, haverá renovação da instância passados 2 anos sobre o início da continuação do cumprimento da pena, seguida de renovação anual, em caso de negação, até ao cumprimento da pena concreta (art.180ºnº2 al. a) e b) CEPMPL).

⁹⁹ Leite, 2022, p.158.

¹⁰⁰ Cunha, 2022, p.137.

¹⁰¹ 2024, p.396. No mesmo sentido: Leite, 2022, p.160. Na prática esta situação pode nem acontecer, pois a pena concreta nem sempre se situa no limite permitido pela culpa (Antunes, 2024, p.166).

¹⁰² Antunes, 2024, p.166.

¹⁰³ As causas de revogação, estão previstas no instituto da LC e no instituto da pena suspensa (art.90ºnº1 remete para o 64º e este para os 55º al.a) e c) e 56ºnº1).

Importa ressaltar que a LC obrigatória (art.64ºnº4)¹⁰⁴ não é aplicável na PRI, por um argumento literal – o art.90ºnº1 não remete para o art.61ºnº4 - e teleológico, na medida em que a libertação do DIP por mero decurso do tempo, sem considerar a perigosidade, seria contrário à *ratio legis* da PRI¹⁰⁵.

Cumprida a pena que concretamente caberia ao crime, não tendo beneficiado da LC a 2/3 da pena, a PRI passa a ser executada como MS de internamento de inimputável (art.90ºnº3 que remete para o 92º, 93ºnº1 e nº2, 94º e 95º; 164ºnº2 e 165ºnº4 CEPMLP).

Nesta fase, a execução da PRI cessa com liberdade plena, quando o condenado alegue e prove que a perigosidade persistente na condenação já não existe (art.92ºnº1 por remissão do 90ºnº3) ou porque se atingiu o limite máximo da PRI, sendo o condenado libertado, sem condição¹⁰⁶ - única exceção à regra de que, na PRI, a libertação do recluso é sempre condicional¹⁰⁷.

Por outro lado, verificando-se que a finalidade da sanção pode ser alcançada em meio aberto, o agente é colocado em liberdade para prova (art.94º nº1 por remissão do 90ºnº3). O período de liberdade para prova é fixado entre um mínimo de 2 anos e um máximo de 5 anos, não podendo ultrapassar o limite máximo da PRI (art.94ºnº2 por remissão do 90ºnº3), podendo este período ser sujeito a regras de conduta, a regime de prova ou a um plano de reinserção social (art.52º, 53º e 54º por remissão do 98ºnº3 e nº4, aplicável por remissão do 94ºnº3). Findo o período de liberdade para prova sem intercorrências, a medida de internamento é declarada extinta e o agente libertado (art.94ºnº4 por remissão do 90ºnº3).

¹⁰⁴ Segundo o art.61ºnº4, o condenado em prisão superior a 6 anos, é colocado em LC logo que houver cumprido 5/6 da pena, não sendo de exigir o juízo de prognose favorável.

¹⁰⁵ Leite, 2022, p.159.

¹⁰⁶ Leite, 2022, p.161.

¹⁰⁷ Rodrigues, 1982, p.299.

2. O TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DOS JOVENS DELINQUENTES

2.1. IMPUTABILIDADE PENAL: UM PROBLEMA DE IDADE

Em Portugal, a IIP fixa-se nos 16 anos¹⁰⁸ (art.19º), o que significa que o jovem passa a ser penalmente responsável, portanto, salvaguardada a legislação especial - RPEJ (art.9º), é-lhe aplicável o DP de adultos. A fronteira da (in)imputabilidade ergue-se com recurso ao critério objetivo da idade em resposta à demanda de segurança jurídica, bem como opção de política-criminal que pretende proteger as crianças e jovens do estigma e dos efeitos perniciosos da condenação penal¹⁰⁹.

Vários autores¹¹⁰ contestam esta opção legislativa, defendendo a elevação da IIP para os 18 anos, por equiparação à maioridade civil (art.122º CC), posição conducente com as orientações consagradas em vários instrumentos internacionais¹¹¹. Subjaz a esta posição, a consideração pela incompletude do desenvolvimento dos jovens, o que influi na sua capacidade para a prática de um facto ilícito com culpa jurídico-penal relevante¹¹².

Note-se que o juízo de imputabilidade, pressuposto de aplicação da pena, implica um patamar mínimo de desenvolvimento, de maturidade psicoemocional, que não se concretiza em todos os indivíduos ao mesmo tempo. Punir alguém não passível do juízo de censura ético-jurídico pelo facto praticado, desconsiderando a sua incapacidade de culpa, configura uma instrumentalização da pessoa que viola a dignidade humana¹¹³, matriz irrenunciável do Estado de Direito, comprometendo a legitimidade da intervenção penal.

¹⁰⁸ A presunção inilidível da inimputabilidade dos menores de 16 anos fundamenta-se na premissa de que, em razão da idade, o agente não possui a maturidade psíquica e espiritual para ser alvo de um juízo de censura jurídico-penal, isto é, é incapaz de culpa (Alfaiate, 2022, p.168).

¹⁰⁹ Carvalho, 2022, p.474.

¹¹⁰ Cunha, 2024, p.414, Alfaiate, 2022, p.176, entre outros.

¹¹¹ P.e. o art1º da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Em sentido contrário, Carvalho (2022, p.474) considera a presunção de inimputabilidade uma ficção legal, pois embora a capacidade de culpa pressuponha um certo patamar de desenvolvimento psicológico e sociocultural, não invalida que existam jovens menores de 16 anos verdadeiramente imputáveis, pelo que, a IIP deveria fixar-se nos 14 anos. Todavia, defende a aplicação de um regime especial que atenda à personalidade em formação, "(...) quanto à pena concreta e, sobretudo, quanto ao local e modo de a cumprir."

¹¹² A culpa é fundamento e limite da punição, "(...) enquanto exigência de que esta se funde num juízo de censura do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo, o que representa instrumento indispensável da garantia da pessoa." (Silva, 2020, p.179)

¹¹³ Cunha, 2024, p.39; Carvalho, 2022, p.460.

Atualmente, esta concepção não se sustenta apenas em argumentos jurídicos, reunindo contributos favoráveis das neurociências, psicologia e sociologia.

As neurociências afirmam que a incompletude na formação de determinadas áreas cerebrais pode comprometer a capacidade de culpa, sem que isso consubstancie anomalia psíquica. O cérebro compõe-se por diferentes áreas com funções específicas, condicionando os processos de tomada de decisão: o desenvolvimento do hipocampo releva em matéria de perceção da factualidade e atuação comportamental; a amígdala regula as emoções influenciando a maior ou menor capacidade do agente para um comportamento social normalizado; o córtex pré-frontal assume papel central na tomada de decisão, no controlo de emoções e capacidade de julgamento, tendo um desenvolvimento expectável até aos 21 anos¹¹⁴. Em suma, o processo vital de amadurecimento atinge o ponto ótimo numa idade muito superior aos 16 anos.

Além disso, a sociologia indica que as etapas do ciclo de vida definem-se não só em função do desenvolvimento biológico e psíquico, mas também das normas sociais (dos valores; das leis; da conjuntura económica e política), sendo os marcos de transição assinalados pela idade, pelo que esta é, em si mesma, uma construção social¹¹⁵. Assim, as idades legais (maioridade civil ou IPP) constroem-se por referência a estes processos de transição e emancipação juvenil e não tanto em função da maturidade pessoal ou do desenvolvimento biopsicossocial, que não decorre uniformemente nem se concretiza para todos no mesmo tempo¹¹⁶.

Somam-se a estes fatores, a precocidade da adolescência e o seu prolongamento no tempo, resultado de profundas transformações humanas e estruturais (sociais, políticas e económicas) que conduziram à postergação dos marcadores da adultez¹¹⁷, isto é, ao adiamento da idade adulta. Por conseguinte, um amplo consenso científico, fundamenta a assunção de que o novo conceito de jovem adulto ou adulto emergente integra os jovens entre os 16 e 25 anos (30 anos, em alguns casos)¹¹⁸.

As consequências deste adiamento não estão esclarecidas, mas no âmbito da DJ constata-se que o tradicional adolescente infrator (que pratica delitos de pouca gravidade entre os 15-17 anos), cede lugar ao adolescente infrator prolongado, entre os 18 e 25 anos,

¹¹⁴ Alfaiate, 2022, pp.174-176. Em sentido coincidente: Brown, Fine & Cauffman, 2023, pp.665-667, Edelson,&Reyne, 2023, pp.107-122.

¹¹⁵ Gaudet, 2014, pp.28-29.

¹¹⁶ Carvalho, 2020, pp.117-118.

¹¹⁷ Tradicionalmente aferem-se pela conclusão dos estudos, habitação independente, emprego e relação duradoura e parentalidade (Sousa & Fonseca, 2014, p.83).

¹¹⁸ Salvatore, Taniguchi & Welsh, 2012; Fonseca, 2014, p.11.

que não concretizou a transição para os papéis sociais dos adultos e continua a cometer os delitos típicos do adolescente tradicional¹¹⁹.

Ora a categorização por referência à idade reflete padrões de normalidade estatística. Se pensarmos que a adolescência se caracteriza naturalmente pela vulnerabilidade e o desvio, não causa estranheza pensar que a transgressão, restrita a esta fase, é obrigatória, na medida em que representa uma estratégia de adaptação, o que a torna estatisticamente normativa¹²⁰.

Todavia, a consideração da variabilidade individual é crucial quando nos referimos à maturidade psicossocial¹²¹. Como os sistemas funcionais do cérebro não se desenvolvem em simultâneo, podemos ter jovens de 16 anos que desempenham tarefas com um raciocínio lógico e pensamento crítico idêntico ao de um adulto, mas cuja maturidade psicossocial tem desenvolvimento tardio. Este desfasamento temporal no desenvolvimento da capacidade cognitiva e da maturidade psicossocial, aumenta a sua vulnerabilidade e propicia o seu envolvimento em comportamentos de risco ou criminosos, em parte porque não têm suficientemente desenvolvida a capacidade de projetar as consequências futuras da sua conduta, com reflexo, p.e., na incapacidade de resistir a um comportamento ilegal de modo a não ir preso¹²².

Concluindo, uma visão atualista e garantística impele à defesa da elevação da IIP para os 18 anos, sendo legítimo ponderar os 21 anos, por corresponderem a um patamar normalizado de completude de desenvolvimento biopsicossocial¹²³, ficando estes jovens sob a alçada da Lei Tutelar Educativa¹²⁴ (LTE). No que concerne à defesa da IIP aos 25 anos¹²⁵, cremos que o patamar dos 21-25 anos corresponde ao patamar dos jovens infratores prolongados, em que a variabilidade individual é já sintomática de desvio, exigindo intervenção especializada sob a alçada de um reformulado RPEJ.

2.2. A JUSTIÇA JUVENIL NA SOMBRA DO RPEJ

O nosso sistema jurídico projeta diferentes formas de tratamento para as crianças e jovens. As crianças até aos 12 anos são sempre crianças em perigo, aplicando-se o sistema

¹¹⁹ Salvatore, Taniguchi & Welsh, 2012; Fonseca, 2014, p.11.

¹²⁰ Benavente, 2002, p.637. Em sentido idêntico, Edelson & Reyna, 2023, p.111.

¹²¹ Edelson & Reyna, 2023, p.111.

¹²² Brown, Fine & Cauffman, 2023, pp.665-667.

¹²³ Lei nº166/99, de 14 de Setembro.

¹²⁴ Lei nº166/99, de 14 de Setembro.

¹²⁵ Cunha, 2024, p.415; Rodrigues, 1997, pp.374-375.

de promoção e proteção¹²⁶. Aos menores entre os 12 e 16 anos que pratiquem atos qualificados como crime aplica-se a LTE, uma “terceira via de intervenção” cujo fundamento primordial é a educação do menor para o direito¹²⁷. Para jovens imputáveis (16-21anos) que cometem crimes consagra-se o RPEJ¹²⁸. A PRI aplicável a jovens adultos menores de 25 anos¹²⁹(art.85º) consubstancia uma exceção a este regime.

O RPEJ pretendeu instituir um regime de transição entre o direito educativo e o sistema penal, numa vertente mais reeducadora do que sancionatória, tendo em vista a melhor reinserção social do jovem¹³⁰. Inalterado há mais de 40 anos, está obsoleto, incapaz de responder à crescente complexificação das experiências sociais da infância e adolescência.

A sua aplicação prática restringe-se, quase exclusivamente, ao art.4º (RPEJ), que prevê a atenuação especial da pena sempre que desta resultem vantagens para a reinserção social do delinquente. Taipa de Carvalho defende que, não sendo a atenuação obrigatória, a interpretação teleológica do art.4º e da filosofia político-criminal que subjaz a todo o RPEJ, sugere que este deve ser o regime regra, exigindo-se recusa devidamente fundamentada pelo Tribunal quando decidir em contrário¹³¹.

Esta questão convoca também o problema da preponderância das finalidades da pena (exigências de prevenção geral e especial), num regime cujo foco é a ressocialização do jovem e a prevenção da reincidência.¹³²Favorável à preponderância da prevenção especial no tratamento da DJ, Conceição Cunha ressalva que “(...)em regra, prevenção geral e prevenção especial não se encontram em oposição.”¹³³. Ora, em última instância, a concretização das exigências de prevenção especial consubstanciará um potente mecanismo de reafirmação da paz e segurança jurídicas, por via da ressocialização¹³⁴.

¹²⁶ Lei nº147/99, de 1 de Setembro.

¹²⁷ Dias, Santos & Carmo, 2024, pp.15-25.

¹²⁸ DL nº401/82, de 23 de Setembro.

¹²⁹ Atenda-se que jovens inimputáveis com anomalia psíquica estão excluídos do âmbito de aplicação do RPEJ (art.1ºnº3) e da LTE (art.49º), existindo também um silêncio legal no regime jurídico das MS (Cunha, 2024, p.409).

¹³⁰ Cunha, 2024, p.409.

¹³¹ 2022, p.475. No mesmo sentido: Ac.STJ de 22.05.2013, Proc. 179/11.6JAPDL.L1.S2. www.gdsi.pt Ainda, Figueiredo Dias (2019, p.702), que entende que a atenuação da pena não deve ser automática, impondo um juízo em concreto.

¹³² Preâmbulo do RPEJ (§2,4 e 7).

¹³³ 2024, p.417.

¹³⁴ A ressocialização como processo de reaprendizagem das normas e das sanções sociais que permitem ao indivíduo, temporariamente afastado da sociedade, voltar a ser aceite como um dos seus membros (Amaro & Costa, 2019, p.18).

Considerando o efeito dessocializador e criminógeno da prisão, exponenciado face a personalidades em formação, a prisão surge aqui em *extrema ratio*¹³⁵ (art.18ºnº2 CRP), pelo que o art.6º (RPEJ) prevê um conjunto (limitado) de medidas de substituição da pena de prisão inferior a 2 anos, para jovens entre os 18 e os 21 anos, quando esta não seja conveniente à sua reinserção social, entre elas: a admoestação (art.7º), a imposição de obrigações (art.8º), a multa (9º) e o internamento em centros de detenção (art.10º).

A imperfeição de técnica legislativa apontada ao art.4º (RPEJ), que parece referir-se à pena legal em vez da pena concreta¹³⁶, a remissão do art.5º (RPEJ) para o diploma revogado da OTM com as divergências interpretativas inerentes, e a previsão do internamento em centros de detenção nunca criados, transformando os internamentos em “letra morta”¹³⁷, contribuem para realçar a necessidade de intervenção legislativa.

A interpretação atualista impõe a remissão do art.12º (RPEJ) para o art.9º nº1 al. a) e nº 2 al. c) (CEPMPL), determinando a execução da pena de prisão em estabelecimento especializado para jovens até aos 21 anos ou, quando benéfico para o seu tratamento prisional, até aos 25 anos. No ano de 2023, entraram no sistema prisional 95 jovens entre os 16-18 anos, e 143 jovens entre os 19-20 anos, perfazendo um total de 238 reclusos, dos quais, pelo menos 65 estão num EP geral¹³⁸. Apesar da referenciação preferencial para a Prisão-Escola de Leiria, único EP especializado para jovens no nosso país, continuam a existir jovens em EP gerais, contrariando as orientações vertidas nos instrumentos internacionais¹³⁹.

A desarticulação entre a LTE e o RPEJ causa dessintonias que agravam a situação existente. Se um jovem inimputável (art.19º) praticar um facto ilícito, aplicam-se-lhe medidas tutelares educativas (art.1º LTE), podendo a sua execução prolongar-se até que perfaça 21 anos, cessando obrigatoriamente nesse momento (art.5º LTE). Não obstante, um jovem que pratique um facto ilícito penal aos 16 anos é responsável penalmente (art.9º; 1ºnº1 e nº2 RPEJ). Esta coincidência de faixas etárias pode conduzir a problemas de interatividade entre penas e medidas tutelares educativas, implicando desigualdades substanciais de tratamento entre estes jovens¹⁴⁰.

¹³⁵ Preâmbulo RPEJ (§7).

¹³⁶ Carvalho, 2022, p.478.

¹³⁷ Cunha, 2024, p.434.

¹³⁸ Estatística DGRSP, 2023.

¹³⁹ P.e. Ponto 18.8 al.c) das Regras Penitenciárias Europeias do Conselho da Europa, 2006.

¹⁴⁰ Caldas, 2019, p.16.

Por fim, verificamos que, no final de 2024¹⁴¹, dos 147 jovens a cumprir medida tutelar de internamento em centro educativo, 103 tinham entre 16 e 20 anos. Constatamos ainda que os grupos etários com maior representação são os jovens com 16 anos (49) seguidos dos jovens com 17 anos (29), equivalendo a 58,50% do total de jovens internados. Estes números reforçam a necessidade de elevar a IIP para os 18 anos, o que permitiria aplicar a estes jovens a LTE, e mediante uma avaliação multidisciplinar que comprovasse a sua imaturidade psicossocial, poderia estender-se a aplicação da LTE até aos 21 anos.

Aos jovens dos 18/21 aos 25 anos aplicar-se-ia o RPEJ, devidamente reformulado, respeitando-se a execução em estabelecimentos próprios ou alas diferenciadas, quando aplicável a prisão efetiva como medida de *extrema ratio*. Urge a diversificação e flexibilização das medidas instituídas ou a articulação com os institutos do CP, por meio de disposições normativas específicas para jovens menores de 25 anos, p.e, prestação de trabalho a favor da comunidade para substituição de penas mais elevadas.

Não esquecendo que os territórios virtuais e ambientes digitais marcam o quotidiano dos jovens, constituindo uma janela de oportunidade real para a prática de delitos, impõe-se uma revisão do RPEJ que atenda também a esta questão¹⁴².

A Justiça, que não pode alhear-se das transformações individuais e coletivas, votou ao esquecimento os jovens dos 16 aos 21 anos. No séc. XXI, exige-se uma Justiça Juvenil estruturada em torno dos Direitos da Criança e do Jovem, constitucional e internacionalmente proclamados, capaz de enfrentar os desafios contemporâneos por meio de respostas institucionais criativas, versáteis e complementares, capazes de prevenir a reincidência e assegurar a sua reintegração social.

2.3. JOVENS DELINQUENTES: O RELEVO DAS ORIGENS NA RESSOCIALIZAÇÃO

Manuel Ribeiro disse “(...) um homem não nasce para o crime”¹⁴³, nem mesmo os DIP a quem a PRI se destina.

A juventude funciona como uma antecâmara de fronteiras difusas, em que um ser em construção transita da imaturidade, instabilidade e ausência de autonomia, para a estabilidade e independência próprias da idade adulta¹⁴⁴. Nesta fase de transição, os

¹⁴¹ Estatística dos Centros Educativos – DGRSP.

¹⁴² Carvalho, 2019, p.87.

¹⁴³ 1983, p.57.

¹⁴⁴ Albuquerque, 2014, p.322

pequenos delitos resultam de estratégias adaptativas do indivíduo às tensões e vicissitudes do crescimento. A natural assincronia do desenvolvimento, redundando numa imaturidade psicossocial que predispõe os sujeitos para comportamentos impulsivos e de risco¹⁴⁵, que tendem a desaparecer na idade adulta¹⁴⁶.

Diferente é o fenómeno da DJ, enquanto criminalidade “(...) crónica, persistente, que não provém somente de carências afetivas e educativas, mas tem a sua origem em segmentos da população e em territórios urbanos duramente atingidos por fatores de desvantagem social e até de exclusão.”¹⁴⁷, traço característico do percurso de vida dos JD em estudo. Fazemos notar que, divergindo da tendência científica que limita a DJ à faixa etária dos 14 aos 21 anos¹⁴⁸, tomaremos por referência o conceito de adulto emergente, considerando os jovens até aos 25 anos.

As trajetórias de vida dos JD caracterizam-se por ruturas e descontinuidades nos processos de socialização e inserção familiar, comunitária, escolar e socioeconómica¹⁴⁹.

Constata-se uma litoralização e urbanização da DJ¹⁵⁰, estes jovens são tendencialmente oriundos de bairros problemáticos ou zonas urbanas sensíveis de grandes cidades, predominantemente, nas zonas metropolitanas do Porto e Lisboa, em especial Lisboa¹⁵¹.

Nos contextos pessoais evidenciam-se personalidades imaturas, com forte instabilidade emocional e baixo autocontrolo¹⁵², carências afetivas e falta de objetivos futuros. Os percursos escolares são marcados pelo absentismo, desinteresse e insucesso, culminando no abandono precoce da escola¹⁵³. São, com frequência, vítimas de negligência, maus-tratos e abuso¹⁵⁴ em contexto domiciliário e institucional, existindo evidência que demonstra que dois em cada três jovens alvo de medida de proteção foram vítimas de maus-tratos ou abuso nesses contextos, facto que os predispõe a um contacto precoce com os sistemas de justiça juvenil¹⁵⁵.

¹⁴⁵ Brown, Fine & Cauffman, 2023, p.665.

¹⁴⁶ Benavente, 2002, p.638; Brown, Fine & Cauffman, 2023, p.665.

¹⁴⁷ Carvalho, 2019, p.87.

¹⁴⁸ Rijo, Silva & Brazão, 2020, p.380.

¹⁴⁹ Silva & Machado, 2012, p.13.

¹⁵⁰ Carvalho, 2016, p.66-67.

¹⁵¹ Marinho, 2022, p.87.

¹⁵² Fonseca, 2014, p.134.

¹⁵³ Silva & Machado, 2012, p.14; Conde & Teixeira, 2018, p.56.

O Projeto Youthresponse, desenvolvido pelo CES da UC, estudou a resposta do sistema jurídico e judicial português aos jovens que cometem crimes, com conclusões semelhantes (Marinho, 2022, p.85).

¹⁵⁴ Benavente, 2002, p.639; Veloso, 2018, p.124.

Em 2023, a negligência e a violência doméstica representam as categorias de perigo mais comunicadas, sendo que os escalões etários 15-18 e 11-14, são os que reúnem mais comunicações (Estatística das CPCJ, 2023, p.43).

¹⁵⁵ Carvalho, 2019, p.90.

O grupo de pares, com quem se identificam e partilham vivências comuns, tem um papel compensatório¹⁵⁶ dos défices relacionais familiares. A aceitação pelos pares é uma recompensa social poderosa nestas idades¹⁵⁷, pelo que é neste contexto que se praticam os primeiros delitos, inicialmente por motivos fúteis (p.e. aquisição de roupas de marca)¹⁵⁸ ou em desafio da autoridade, publicitando os episódios nas redes sociais¹⁵⁹.

Estes jovens tendem a integrar famílias desestruturadas, monoparentais femininas ou alargadas, com baixo rendimento económico, relações familiares conflituosas, com quebra de laços (divórcio dos progenitores, perda de familiares), em que há fraca ou nenhuma supervisão parental¹⁶⁰.

Muitas vezes, há histórico familiar de dependência química, violência doméstica ou extenso percurso criminal por membros do mesmo agregado. A reclusão dos familiares diretos gera, com frequência, o abandono familiar, propiciando o contacto prévio com o mundo do crime e a sinalização nas instâncias de promoção e proteção¹⁶¹. Esta realidade é demonstrativa de uma delinquência aprendida na interação social com os modelos de referência, que se instala como fenómeno transgeracional e que se relaciona com uma maior propensão a delinquir¹⁶².

Ora, a adulteração dos modelos de referência conduz à inversão da normal perceção do mundo, estes jovens tendem a ver no crime um futuro mais promissor do que o estudo ou trabalho proporcionariam. Em detrimento disto, estabelece-se a ineficácia dos controlos sociais, formais e informais¹⁶³.

Por outro lado, a imaturidade psicoemocional destes jovens propicia o abuso de substâncias, o que agrava os problemas de aprendizagem e potencia o risco de doença mental.¹⁶⁴

Os adolescentes com perturbação do comportamento não tratada tendem a manter um padrão antissocial de conduta na idade adulta, caracterizado pela incapacidade de se conformar com normas sociais, agressividade e maior propensão para abuso de substâncias, aumentando o risco de detenções. A investigação indica que 50 a 75% das

¹⁵⁶ Conde & Teixeira, 2018, p.56.

¹⁵⁷ Edelson & Reyna, 2023, p.29

¹⁵⁸ Silva & Machado, 2012, p.13.

¹⁵⁹ Marinho, 2022, p.85.

¹⁶⁰ Silva & Machado, 2012, p.13.

¹⁶¹ Marinho, 2022, p.87.

¹⁶² Carvalho, 2019, p.87.

¹⁶³ Carvalho, 2019, p.88.

¹⁶⁴ Edelson & Reyna, 2023, p.27.

crianças e adolescentes com perturbação do comportamento preenchem, em adultos, critérios de diagnóstico de perturbação antissocial da personalidade¹⁶⁵.

Daqui se depreende a importância dos jovens sujeitos a medidas tutelares ou de justiça penal serem submetidos a uma avaliação cuidada da sua saúde mental, não só pela aludida ligação entre a saúde mental precária e o comportamento ofensivo, mas porque a intervenção psicoterapêutica, em caso de psicopatologia, será essencial para o sucesso de qualquer estratégia de ressocialização.

Os delinquentes persistentes, por regra, iniciaram a atividade criminosa mais precocemente, praticando crimes tendencialmente mais graves¹⁶⁶, pelo que, os jovens referenciados em sistema de proteção e/ou sistema tutelar, tendem a chegar à justiça de adultos pela prática de crimes com alguma gravidade¹⁶⁷.

Note-se que os primeiros anos de vida são fundamentais para alicerçar o equilíbrio psicossocial futuro, pelo que problemas de comportamento nas crianças são um sinal de alerta¹⁶⁸. Ainda que a palavra de ordem na delinquência seja prevenção, o sistema português tem falhado quer na deteção dos sinais precoces de pré-delinquência, quer na reintegração social dos jovens após contactos com a justiça¹⁶⁹.

Portanto, em primeira linha, é fundamental formar os profissionais da comunidade para a deteção precoce destes sinais de alerta¹⁷⁰ e promover a intervenção preventiva comunitária, numa abordagem multissistémica, pois é mais eficaz e preditiva de melhor ajustamento psicossocial, reduzindo a probabilidade de dependências e delinquência¹⁷¹.

Em segunda linha, impõe-se uma justiça mais protetora e reparadora, porque paradoxalmente “castiga-se quem já foi castigado”. Logo, a prisão deve ser intervenção de *extrema ratio* nos JD, caso contrário, a sua grande maleabilidade psíquica conducente a boas perspetivas de reabilitação, mas indutora de maior permeabilidade a influências externas, contribuirá para liquidar as suas hipóteses de reinserção social futura¹⁷².

A intervenção nestes jovens deve focar-se no reforço das suas competências e capacidades, para que vivam uma vida significativa em sociedade. “Não há alternativa para o dever de ajudar e de solidariedade em que se traduz a ressocialização.”¹⁷³, pelo

¹⁶⁵ Paulino *et al.*, 2017, p.3.

¹⁶⁶ Paulino *et al.*, 2017, p.6.

¹⁶⁷ Marinho, 2022, p.87.

¹⁶⁸ Strecht, 2003, p.53.

¹⁶⁹ Calado&Duarte, 2015, p.8.

¹⁷⁰ Carvalho, 2019, p.91.

¹⁷¹ Alexandre & Barata, 2020, p.126-128.

¹⁷² Strecht, 2003, p.98.

¹⁷³ Rodrigues, 1983, p.175.

que, a ressocialização em meio institucional ou fora dele, implicará sempre a reaprendizagem das normas e sanções sociais, no intuito de tornar o jovem capaz do retorno à sociedade sem cometer crimes.

Por último, impõe-se um breve apontamento relativamente ao modo como a sociedade percebe o fenómeno da DJ. A cobertura mediática dos crimes violentos perpetrados por jovens, dissemina a ideia de insegurança generalizada que, conjugada com o enfraquecimento das instâncias de controlo social informal, aumenta as expectativas quanto ao papel das instâncias sociais formais¹⁷⁴, conduzindo à reivindicação de mais responsabilização por meio do endurecimento das sanções¹⁷⁵.

Na prática, constatamos que a criminalidade grupal¹⁷⁶ e a DJ¹⁷⁷ têm vindo a aumentar desde 2021, acentuando-se a violência associada a grupos juvenis e jovens (entre os 15-25 anos), fenómeno com considerável expressão na área Metropolitana de Lisboa. Neste processo, as redes sociais têm funcionado como fator potenciador de violência, enquanto elementos de projeção/extensão dos grupos/bairros. Esta situação assinala, na nossa opinião, uma mutação expectável na criminalidade, em detrimento da proeminência dos espaços virtuais e realidade digital no quotidiano da população mais jovem.

Quanto à criminalidade geral¹⁷⁸, verificamos um aumento de 8,2% em relação às participações em igual período no ano de 2022, destacando-se pela diferença o aumento de 9,3% nas participações relativas à condução de veículo com taxa de álcool igual ou superior a 1,2gr/l. Na nossa perspetiva, estes dados suportam as conclusões que fomos retirando, indiciando a necessidade de repensar a intervenção jurídico-penal nesta matéria, bem como as estratégias que a antecedem, já que suscitam dúvidas sobre a eficácia das intervenções de promoção e proteção e da LTE, sugerindo que não estamos a ser eficazes a prevenir e quebrar os ciclos de delinquência.

Recordando que a PRI se destina aos DAE que praticam crimes relacionados com a dependência, estes dados preocupam-nos e alertam para um problema bastante discutido, que não teremos oportunidade de desenvolver, mas não podemos deixar de sinalizar – urge uma reflexão social coletiva sobre os malefícios do álcool e o problema grave da excessiva tolerância social ao seu consumo.

¹⁷⁴ Carvalho, 2016, p.66; Carvalho, 2020, p.119.

¹⁷⁵ Carneiro, 2014, p.24.

¹⁷⁶ Traduz a ocorrência de um facto criminoso praticado por 3 ou mais suspeitos.

¹⁷⁷ Representa a prática de um facto qualificado como crime nos termos da LTE, por um jovem com idade entre os 12-16 anos.

¹⁷⁸ RASI, 2023, p.34 e 112.

Em suma, cremos que o exposto coloca em evidência que a aposta na prevenção é o caminho preferencial para afastar os jovens dos tribunais, não obstante a urgente necessidade de intervenção legislativa em matéria de tutela jurídico-penal dos JD.

3. PRI: UM INSTITUTO RESSOCIALIZADOR PARA OS JOVENS ADULTOS DO SÉC.XXI?

3.1. A PRI NO CONFRONTO COM A REALIDADE

Partindo das entrevistas realizadas aos peritos em psiquiatria forense (PF) e magistratura judicial (MJ), dos dados oficiais disponíveis e da produção científica relevante, procuramos extrair ilações relativamente à eficácia da aplicação e execução da PRI em JD até aos 25 anos.

Afiguram-se-nos importantes as seguintes considerações:

§1 A PRI é raramente aplicada, mesmo quando verificados os seus pressupostos de aplicação, o que indicia descrença nas suas potencialidades ressocializadoras.

De 2020 a 2024, regista-se uma decisão judicial, do TRC¹⁷⁹, em que a PRI foi a pena aplicada pelo tribunal *a quo*.

Em dezembro de 2024, existiam 28 reclusos a cumprir PRI em Portugal¹⁸⁰, desconhecendo-se quantos serão menores de 25 anos.

No seu estudo, Myrna¹⁸¹ concluiu que, mesmo verificados os pressupostos para aplicação do art.88º, não foi essa a via de condenação em pelo menos três casos.

Para a MJ a pouca aplicabilidade pode dever-se à perceção da inexecuibilidade da PRI, bem como ao facto de as pessoas a perspetivarem como “menos controlável, receando aplicar algo que não controlam”, facto que se agrava devido à “mais distante relação entre os tribunais e a população prisional.”. Reforça ainda que o controlo da execução pelo TEP pode ser condicionado pelo problema geral da “limitação de recursos”.

A evidência aponta para a desaplicação da PRI em estreita ligação com a descrença nas suas potencialidades ressocializadoras, num contexto de assinalável insuficiência de recursos humanos e de dificuldade em controlar a eficácia de execução, facto que “(...) por si só, justificaria uma investigação criminológica”¹⁸².

§2 A PRI deveria aplicar-se a JD menores de 25 anos em *extrema ratio*, em casos de criminalidade especialmente grave (crimes de pena concreta superior a 8 anos) e criminalidade organizada, garantindo-se limites claros e improrrogáveis¹⁸³.

¹⁷⁹ Ac. TRC de 08.02.23, Proc. 2290/10.1TXCBR. www.dgsi.pt

¹⁸⁰ Estatísticas DGRSP de 2023: 27 homens e 1 mulher.

¹⁸¹ 2018, p.131.

¹⁸² Leite, 2022, p.145.

¹⁸³ Cunha, 2022, p.148.

O regime especial para menores de 25 anos da PRI, atende à personalidade em desenvolvimento dos jovens, mais permeável a esforços de socialização, mas mais sensível à estigmatização da pena e ao seu efeito dessocializador¹⁸⁴. Contudo, a perspectiva garantística e adequada às especificidades dos jovens adultos do séc. XXI, que defendemos anteriormente e que impõe a elevação da IIP no mínimo até aos 18 anos, a verificar-se, excluiria a aplicação da PRI a estes agentes.

No mesmo sentido, a atualização necessária e desejável do RPEJ, tomando por referência o novo conceito de jovem adulto, alargaria o seu âmbito de aplicação aos menores de 25 anos, o que contribuiria para a aplicação da PRI apenas em *extrema ratio*, posição que é para nós a mais plausível, constatando as dificuldades que se erguem à sua adequada execução, bem como os perniciosos efeitos que podem advir da inadequada intervenção.

Esta conceção é também acolhida pelas peritas. A MJ refere que, em matéria de DJ, a elevação da IIP é “a questão mais premente”. Para a PF a medicina é muito clara na definição destas fronteiras, “até aos 18 anos a área de especialidade é a pedopsiquiatria, há um suporte científico muito forte”. Menciona que na Escola-Prisão era incompreensível para si a ideia de ser imputada “responsabilidade penal a uma pessoa que não tem, do ponto de vista da ciência, critérios clínicos e científicos para um tratamento semelhante aos adultos”, considerando uma dissonância que lhes seja destinado “um EP especial” quando a IIP os equipara a adultos. Entendendo que a lei atual pune jovens que “deveriam ser protegidos”, reforçando que a sua reclusão com adultos “tornará o ajustamento deles muito mais difícil.”

Somando ao exposto, o potencial criminógeno das prisões, a sua ligação a uma maior probabilidade de reincidir e a vulnerabilidade dos jovens à influência de terceiros¹⁸⁵, pugnamos pela restrição da PRI à criminalidade especialmente grave e criminalidade organizada¹⁸⁶.

§3 A insuficiente resposta do RPEJ às demandas dos JD, impõe a sua reformulação ou o alargamento das disposições específicas do CP para jovens dos 16 (ou 18) aos 25 anos.

Aludindo aos conteúdos expostos no ponto 2.2., constatamos que a evidência demonstra a insuficiência do RPEJ face às atuais contingências da DJ, pelo que,

¹⁸⁴ Dias, 1993, p.574.

¹⁸⁵ Brown, Fine&Cauffman, 2023, p.671.

¹⁸⁶ Cunha, 2022, p.148.

defendemos a sua urgente reformulação, em diploma autônomo, por considerarmos que contribuirá para firmar a ideia de tratamento especializado, ainda que daí possam resultar maiores obstáculos à prática judiciária.

Para a MJ o RPEJ não responde à DJ, estando “completamente ultrapassado”, configurando-se como “um mecanismo abstrato de atenuação especial da pena que, em rigor, só serve para diminuir o tempo de prisão”. Na sua ótica, o alargamento do leque de disposições específicas no CP “facilitaria a integração de forma muito natural”, considerando atualista e garantística a aplicação do RPEJ aos jovens até os 25 anos.

§4 É crucial a criação de alas prisionais especialmente vocacionadas para JD, sob pena de se subverter o propósito ressocializador das sanções, potenciando a reincidência.

A utópica disseminação da Escola-Prisão é inexecutável, pelo que, em consonância com Conceição Cunha¹⁸⁷, cremos que a criação de alas prisionais especializadas deve consubstanciar mais do que um espaço físico separado dos adultos, formando um contexto dotado de técnicos especializados e uma dinâmica de funcionamento que responda às necessidades específicas dos jovens, priorizando a preparação para a vida em liberdade, processo que deve iniciar-se na admissão no EP e prolongar-se até à sua libertação definitiva.

Demonstramos no ponto 2.3 que a DJ surge em forte conexão com contextos pessoais, familiares e socioeconómicos complexos, marcados pela negligência, abuso, abandono, dependências, com frequência como fenómeno aprendido na interação social com modelos de referência “desviantes”, influenciando negativamente no alicerçar da identidade psicossocial destas crianças e jovens. Posto isto, uma intervenção ressocializadora impõe estratégias focadas no restabelecimento do equilíbrio psicossocial, que lhes permitam desenvolver as competências adequadas a uma reintegração social efetiva que quebre o ciclo de reincidência. Somos apologistas de que é vital garantir que este processo longo, complexo e exigente se realiza adequadamente no decurso da execução, sob pena destes jovens verem liquidadas as suas hipóteses de ressocialização.

§5 A aplicação da PRI nos JD menores de 25 anos deveria ser precedida de uma avaliação obrigatória da saúde mental, conduzida por profissionais especializados nas áreas da psiquiatria e psicologia.

¹⁸⁷ 2024, p.451.

Atendendo ao exposto no capítulo 2, os JD têm maior probabilidade de doença mental, portanto, só uma avaliação rigorosa das suas necessidades possibilitaria a intervenção adequada, essencial para o sucesso das estratégias de reabilitação e redução das taxas de reincidência¹⁸⁸.

A MJ indica que “os percursos de vida problemáticos têm uma ligação muito grande com a DJ”, sendo que “em certos casos é até temerário prosseguir sem uma perícia”. Embora mostre reservas face à obrigatoriedade da perícia, enaltece que não tem memória de “alguém ter deixado de levar a efeito a perícia sempre que essa necessidade ocorreu”, reconhecendo que a demora na resposta, pode constituir um obstáculo neste sentido.

A PF considera “importante rastrear”, porque estamos perante jovens “na idade da crise, em que há maior probabilidade de terem uma doença mental.”. Exemplificando, diz que “os nórdicos fazem avaliações periciais psiquiátricas a todos os indivíduos que cometem crimes violentos porque o que eles pensam, e bem, é que aqui a probabilidade de haver uma doença mental existe”.

Myrna¹⁸⁹ concluiu que muitos condenados em PRI padeciam de perturbações do foro psicológico ou psiquiátrico, não havendo registo de acompanhamento. A PF reconhece que o acompanhamento previsto tende a não ser executado.

No que concerne à competência para realização destas perícias, atendendo ao art.160º nº 2¹⁹⁰ (CPP), a PF é perentória, defendendo que nas perícias é fundamental garantir “idoneidade, isenção, independência, pelo que não poderão ser realizadas pelo profissional que acompanha o doente”, sendo competentes para avaliar nos termos do art.160º os “psicólogos forenses ou clínicos com experiência forense”. Já no art.159º, a competência é dos “médicos psiquiatras forenses ou com experiência na área da forense.”

Por último, a PF refere que o facto de os processos tutelares estarem vedados, mesmo no que respeita a informação clínica, compromete a continuidade do tratamento médico, constituindo um “contrassenso, num contexto de psiquiatria prisional (...) ter um jovem com 16 anos que esteve em X centros educativos (...) e não consigo saber se aquela pessoa fez alergia a um antipsicótico”. Neste sentido, achamos que seria de equacionar o acesso autorizado à informação clínica, sob pena de prejudicar o tratamento e até colocar em risco a saúde do JD.

¹⁸⁸ Rijo, Silva & Brazão, 2020, p.383.

¹⁸⁹ 2018, p.137.

¹⁹⁰ “A perícia deve ser deferida a serviços especializados, incluindo os serviços de reinserção social, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, em psicologia, em sociologia ou em psiquiatria.”

§6 A definição legal dos acréscimos à PRI em função da categoria de delinquência, pode mitigar a consideração pela individualidade do JD, mas institui uma proteção fundamental contra a apologia do direito securitário, o que quanto à DJ parece ter grande importância.

Para a MJ o momento atual é complexo, “as pessoas estão muito pouco compreensivas, não percebem a gravidade do problema da DJ”. Antigamente, a interação com os JD em tribunal gerava “uma certa empatia”, atualmente “não há nada disso.”. O “fascínio transgressivo” próprio da imaturidade juvenil, a influência transgeracional que leva a que os jovens, desde tenra idade (8,9,10 anos) se iniciem no consumo e “tráfico de estupefacientes”, conduzem ao alargamento do tipo e gravidade dos crimes cometidos, “furto, roubo, agressões”, o que fomenta a intolerância. Ressalva que as questões em debate “são muito complexas porque têm uma vertente muito estrutural”, não bastando uma alteração legislativa para a sua resolução. Esta implicará “um envolvimento muito grande de todos os protagonistas da comunidade em todas as áreas, desde as famílias, as escolas, a comunicação social que cada vez mais encara estas questões de forma muito agressiva.”, até porque “é muito difícil executar políticas sem que as pessoas compreendam o que está em causa”.

Este retrato da realidade corrobora a percepção generalizada de que se vive um período de maior intolerância social, em que a proclamação da insegurança desliza o foco do plano social para o plano do indivíduo, levando a sociedade a pugnar por punições mais agressivas e severas. Assim, a previsão expressa destes limites é barreira contra retrocessos civilizacionais e garantia de que a PRI constitui uma “(...)solução de equilíbrio que acautela os direitos fundamentais do Estado de Direito e as exigências de prevenção que se impõem para proteção da paz jurídica e dos bens jurídicos fundamentais”¹⁹¹.

§7 Os PIR (art.89º; 21º CEPMPL) são o instrumento precípua à realização do primado último da PRI: a finalidade de prevenção especial de socialização¹⁹².

A PRI projeta um mecanismo progressista em direção à liberdade, permitindo ajustar a sanção em função da evolução do condenado, monitorizada por via do PIR.

Em 2018, Myrna¹⁹³ concluiu que os PIR dos condenados em PRI, embora elaborados com o seu consentimento, não contaram com a sua participação, que não sendo obrigatória é sempre desejável (art.21ºnº5CEPMPL) como manifestação de proatividade,

¹⁹¹ Cunha, 2022, pp.146.

¹⁹² Dias, 1993, p.579.

¹⁹³ Myrna, 2018, p.135.

existindo uma demora média de 3 anos na sua criação, quando a lei prevê a sua elaboração até 60 dias após a admissão no EP (art.19ºnº4 CEPMPL).

Hoje, os dados da DGRSP¹⁹⁴, quanto aos PIR de elaboração obrigatória (menores de 21 anos e condenados em PRI), indicam uma taxa média de aprovação de 93,3%, sendo que a maioria foi sujeita a modificação, havendo uma evolução favorável. No entanto, estes dados nada indicam sobre a acuidade da sua elaboração e execução, suscitando-nos dúvidas perante a reconhecida insuficiência de recursos humanos¹⁹⁵, apontada pela própria DGRSP como condicionadora do seu desempenho interno¹⁹⁶. Embora Myrna¹⁹⁷ e a MJ enalteçam a competência dos técnicos de reinserção, face às más condições do sistema prisional e insuficiência de recursos humanos.

Não obstante estas dificuldades, importa salientar que das atividades incluídas nos PIR, a formação escolar e técnico-profissional, bem como a possibilidade de desenvolver uma atividade laboral, não só são bem acolhidas pelos reclusos como facilitam a sua reintegração social. A MJ enaltece a articulação da Delta Cafés com o EP do Porto, que permite que os reclusos trabalhem na reparação das máquinas de café, estabelecendo “determinados requisitos” para o ingresso no programa e oferecendo um “vencimento acima do ordenado mínimo nacional”, facilitando a independência económica em liberdade. A PF acrescenta que o trabalho ajuda na procura de um novo sentido para a vida, pois “na qualidade de animal social preciso sentir que sou útil, que pertença”, referindo que estas atividades eram “sempre uma satisfação para os reclusos”.

A investigação demonstra que programas individualizados propiciam as competências de socialização, resultando em menores taxas de reincidência¹⁹⁸, o que nos leva a apontar duas ideias inovadoras:

- para os jovens, não há descontinuidade entre real e virtual, pelo que seria interessante explorar o potencial da inteligência artificial no desenvolvimento de formas de intervenção mais apelativas, p.e. programas de intervenção sob a forma de videojogos¹⁹⁹. A médio prazo, esta estratégia poderia resultar em redução dos custos, colmataria défices de recursos humanos e seria promotora

¹⁹⁴ RAA – DGRSP, 2022, p.61.

¹⁹⁵ Myrna, 2018, p.136; Boavida, 2018, pp.269-275.

¹⁹⁶ RAA - DGRSP, 2022, p.308.

¹⁹⁷ 2018, p.136.

¹⁹⁸ Veloso, 2018, p.127.

¹⁹⁹ Delgado, 2023, pp.314-315.

de maior autonomia do JD na condução do seu processo de socialização, facultando oportunidades, indisponíveis em contexto real;

- concretamente para os jovens DAE, seria de ponderar, com o seu consentimento, a aplicação de dispositivos de monitorização remota dos níveis da substância aditiva. Para Mourato e Pintão²⁰⁰ estas tecnologias representam “(...) uma forma de monitorização que tenta inibir um comportamento particular - o consumo de álcool enquanto potenciador de comportamentos delituosos.”, prevenindo a reincidência e promovendo a autodisciplina. Não ignorando ser uma estratégia controversa, no caso concreto, cremos que seria uma interessante opção a explorar.

§8 Deveria prever-se a liberdade para prova obrigatória aos 5/6 da PRI, devendo a liberdade para prova implicar, obrigatoriamente, o regime de prova (art.53º).

A LC deveria limitar-se ao tempo da pena concreta²⁰¹, após o qual o JD transitaria para o regime de liberdade para prova, de modo a não “beliscar” o princípio da culpa.

Consideramos necessária a consagração da obrigatoriedade da liberdade para prova, aos 5/6 da PRI (considerando o limite máximo inultrapassável), por equiparação à homóloga LC obrigatória, face ao paradoxo insolúvel de que se pretende preparar para a vida em liberdade quem dela é privado²⁰², por um longo período, somando-lhe o facto de que o verdadeiro teste à ressocialização só pode ser feito em meio livre.

Por último, julgamos pertinente a obrigatoriedade do regime de prova²⁰³ (art.53º por remissão do 98º nº4), porque o incumprimento das regras de conduta é sintomático da incapacidade de readaptação, servindo como mecanismo de controlo²⁰⁴, importante nos JD, avessos a regras de conduta.

Consagrar-se-ia, assim, um último reduto de liberdade vigiada, antes da liberdade definitiva, que será alcançada, independentemente de a perigosidade ter cessado.

²⁰⁰ 2023, p.382.

²⁰¹ Cunha, 2024, p.148.

²⁰² Rocha, 1983, p.81.

²⁰³ Cunha, 2022, p.137.

²⁰⁴ Boavida, 2018, p.161.

3.2. A PRI: UM RUMO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO?

Na PRI a “(...) prevenção especial de socialização assume primado absoluto.”²⁰⁵, portanto, procuramos compreender se a PRI realiza este escopo ressocializador ou se este não passa de utópica pretensão.

Em perspectiva, reconhecemos as potencialidades da PRI como sanção mista que responde ao complexo problema dos DIP, que desafia a versatilidade das reações criminais clamando, simultaneamente, por correção, ressocialização e reinserção, sem nos permitir olvidar que, qualquer indivíduo, mesmo o reincidente, é sempre recuperável face ao absoluto e inviolável valor da vida humana²⁰⁶.

Neste sentido, emerge a flexibilidade do regime de execução da PRI, orientado segundo um PIR, que se pretende individualizado e projetado em função do delinquente, com a sua concordância e que, contando com a proatividade dos serviços de reinserção, se espera progressivo na sua consecução. Em projeção, estão reunidas as condições para a efetiva ressocialização, todavia, “as realidades têm força e não podem ser ignoradas²⁰⁷”, contrariando com frequência as intenções do legislador.

A severidade da PRI, patente na possibilidade de prorrogação da privação de liberdade, fundamenta-se na perigosidade do JD e legitima-se na medida em que se afigure proporcional à realização da finalidade ressocializadora.

Do confronto com a realidade resulta que a PRI, intocável na sua originalidade, defronta-se com a inviabilização da sua execução perante uma realidade marcada por múltiplas insuficiências, que refletem défices estruturais no sistema prisional e de reinserção social, nomeadamente: sobrepopulação prisional e insuficiências do parque penitenciário, más condições físicas das instalações, insuficiência de meios financeiros, com implicações na alimentação, segurança, mas também, nas atividades, nos programas e nos tratamentos a aplicar, e insuficiência de recursos humanos.

Nos jovens, a situação agrava-se pela escassez de alas prisionais especializadas, que lhes garantam a execução separada dos adultos. Ora, a PRI “(...) não tem sentido se não se propiciarem os meios eficazes para a reforma do delinquente.”²⁰⁸.

Em rigor, estes problemas têm décadas de sinalização, o que nos obriga a concluir que não nos deparamos com um problema de défice legislativo, mas de visão estratégica

²⁰⁵ Dias, 1993, p.580

²⁰⁶ Ribeiro, 1983, p.57.

²⁰⁷ Rocha, 1983, p.72.

²⁰⁸ Rodrigues, 1983, p.239.

global, que conjuga falta de vontade política e administrativa, falta de organização e de gestão, falta de meios humanos técnicos e financeiros e falta de empenho da própria sociedade²⁰⁹. Estes entraves obstaculizam a efetividade da PRI, inutilizando o seu potencial ressocializador e prejudicando o seu estatuto diferenciado face às penas determinadas, convertendo-a num desproporcional “(...) processo de custódia preventiva”²¹⁰.

Parte do erro está na prisão em si, mas não podemos prescindir dela pois “(...) não dispomos de alternativa (...) à qual se reconheça, unanimemente, idêntico potencial de resposta à gravidade dos crimes, reprovação pública e desaprovação jurídico-social.”²¹¹. Não obstante, um mau sistema prisional potencia a reincidência, a continuação da atividade criminosa no interior das prisões e o enfraquecimento da defesa social.²¹² Assim, face à inexecutável reforma estrutural, impõe-se um ajuizado estudo dos mais prementes obstáculos à execução ressocializadora e a efetivação das medidas para redução da sobrelotação prisional, o que terá como efeito reverso a libertação de recursos para os que ficam²¹³.

A flexibilização da pena de prisão é outra solução plausível, porque “O motor da reinserção traduz-se na ajuda ao recluso para voltar a ocupar o seu lugar na sociedade.”²¹⁴, só concretizável com a desinstitucionalização²¹⁵, cuja viabilidade dependerá sempre de uma rede comunitária sustentável que alicerce a reintegração social do JD, e que inexistente atualmente.

Sem minorar a responsabilidade primária dos governos na prevenção do crime, nenhuma intervenção desta índole pode ser eficaz sem a mobilização da sociedade civil. A participação ativa das comunidades locais e das organizações governamentais e não governamentais, e o envolvimento do setor privado e empresarial com o objetivo de criar oportunidades de emprego, é crucial na criação desta rede de recursos sustentável, que suporte o retorno do JD à liberdade²¹⁶.

²⁰⁹ Boavida, 2018, p.260.

²¹⁰ Rodrigues, 1982, p.299.

²¹¹ Rodrigues, 1982, p.297.

²¹² Amaro&Costa, 2019, p.XVI

²¹³ Em 2021, só 8,4% dos arguidos julgados foram condenados em pena de prisão efetiva (contra 9,1% em 2020), sinalizando progressos na sustentação da opção de política-criminal da prisão como *ultima ratio* (Panorama da Justiça Penal, 2021).

²¹⁴ Boavida, 2018, p.290.

²¹⁵ Boavida, 2018, p.290.

²¹⁶ UNODC, 2010, pp.103-111.

CONCLUSÃO

A PRI, de rara aplicabilidade, oferece uma abordagem sancionatória dotada de maior flexibilidade, que se projeta numa execução adaptável à individualidade do JD, inclusive nos DAE, priorizando a sua ressocialização.

A execução da PRI é primordial na concretização do seu escopo ressocializante, prosseguido por intermédio dos PIR, idealmente projetados em função da especificidade de cada recluso, cuja efetivação depende da colaboração ativa do JD, mas também de uma complexa conjugação de recursos (humanos, materiais e estruturais) que têm por função moldar a execução em meio prisional de modo a garantir a sua realização, especialmente nos reclusos mais jovens. Todavia, a desadequação da realidade prisional, e tanto quanto foi possível apurar, a frágil e insuficiente rede informal comunitária de suporte à liberdade vigiada, comprometem a eficácia ressocializadora da PRI, que falha sobretudo nas faixas etárias mais jovens, preservando-se os ciclos de reincidência.

A inexistência de dados relativos ao objeto e população em estudo e a ausência de resposta às solicitações dirigidas à DGRSP e ao TEP, condicionaram o desenvolvimento deste trabalho, porém, os peritos corroboram os dados existentes, o que confere razoável fiabilidade às constatações apresentadas. Importa, por isso, promover estudos transversais que acompanhem a trajetória de vida destes jovens, desde o seu primeiro contacto com a justiça (no rigoroso respeito pela sua privacidade), possibilitando o delinear de intervenções e políticas ajustadas às suas necessidades.

Não obstante o carácter inovador e potencialidades da PRI, defendemos uma reformulação que garanta o seu enquadramento à luz das novas exigências sociais e humanas que se impõem à Justiça do séc. XXI. Em síntese, consolidada a danosidade da prisão, esta deve aplicar-se aos DIP menores de 25 anos apenas em *extrema ratio*, devendo ser executada sempre em EP/ala especializado para JD. Deve priorizar-se a maior flexibilização da transição para a liberdade vigiada, tão precocemente quanto possível. Urge ainda a criação de uma rede coesa de estruturas comunitárias formais e informais de suporte à transição para a vida em meio livre, minimizando o risco de reincidência e fomentando o desenvolvimento das competências pessoais promotoras da vida em sociedade.

Indubitavelmente, a DJ na atualidade demanda a criação de um novo RPEJ ou a incorporação no CP de disposições normativas que garantam o tratamento jurídico-penal especializado para jovens até aos 25 anos, delineando orientações claras para os

aplicadores do direito, e asseverando o desiderato último das sanções penais – a ressocialização do agente e prevenção da reincidência.

Conforme demonstrado no capítulo 1 e 2, o problema dos jovens DIP exige uma intervenção estruturada e individualizada, preferencialmente antecipatória e em meio livre, podendo, em casos extremos, implicar privação da liberdade, cuja pretensão não pode eximir-se à realização das exigências ressocializadoras, permitindo resgatar os jovens de contextos potenciadores de criminalidade, oferecendo-lhes os meios propiciadores de um desenvolvimento pessoal conforme a uma vida sem crime. Na ausência destes meios prevalecerá a prisão dessocializadora, garante frágil de segurança comunitária perante o risco de reincidência.

Recordando Germano Marques da Silva, “o compromisso que todos assumimos de vida em sociedade impõe a cada um o dever de solidariedade existencial”. Compreenda-se então que os JD não são um problema de nichos, mas da sociedade global, não solucionável pelo simples confinamento prisional. O desafio clama pela revisão de mentalidades em larga escala e pelo reavivar da tradição humanista (em nada relacionada com desresponsabilização), que ultrapassa a revisão do CP e da PRI, e que impreterivelmente convocará a ação de um leque abrangente e diversificado de intervenientes, entre os quais, responsáveis governamentais, aplicadores de direito, investigadores e técnicos das ciências sociais e humanas e a sociedade civil, porque os jovens de hoje são, incontornavelmente, a matriz social do amanhã.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALBUQUERQUE, P. P. (2024) - *Comentário do Código Penal à luz da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. (6ª Edição). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- ALBUQUERQUE, C.P. (2014) – Transição para a adultez: dessincronização do ciclo de vida e (in)adequação das políticas de proteção social. In Fonseca, A.C. (coord.), *Jovens Adultos* (pp. 317 – 343). Coimbra: Almedina.
- ALEXANDRE, J. & BARATA, M.C. (2020). Intervenção Comunitária com Crianças e Jovens em Risco. In Barroso, R. & Neto, D.D. (coord.), *A Prática Profissional da Psicologia na Justiça* (pp. 123-135). Lisboa: Ordem dos Psicólogos.
- ALFAIATE, A.R. (2022). Liberdade e autonomia num modelo de imputabilidade penal. In Souza, A, Ferraro, A. & Filho, E. (coord.), *Estatuto da criança e do adolescente: entre a efetividade dos direitos e o impacto das novas tecnologias* (pp.165-179). São Paulo: Almedina.
- AMARO, F. & COSTA, D. (2019). *Criminologia e Reinserção Social*. Lisboa: PACTOR.
- ANTUNES, M.J. & PINTO, I. H. (2023). *Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade: Anotado – Legislação Complementar*. (3ª Edição). Coimbra: Almedina.
- ANTUNES, M.J. (2024). *Penas e Medidas de Segurança*. (3ª Edição). Coimbra: Almedina.
- BENAVENTE, R. (2002). Delinquência Juvenil: da disfunção social à psicopatologia. *Análise Psicológica*, 4 (XX), páginas 637-645. <https://doi.org/10.14417/ap.26>
- BOAVIDA, J.A.L. (2018). *A flexibilização da prisão: da reclusão à liberdade*. Coimbra: Almedina.
- BROWN, C., FINE, A. & CAUFFMAN, E. (2023). Youth and the justice system. In L. J. Crockett, G. Carlo, & J. E. Schulenberg (Eds.), *APA Handbook of Adolescent and Young Adult Development* (pp. 665–676). American Psychological Association. <https://doi.org/10.1037/0000298-040>

- CALADO, P. & DUARTE, V. (2015). Programa Escolhas: um contributo na prevenção da delinquência juvenil em Portugal. In Neves, S., Duarte, V., Barbosa, R. & Formiga, N, (Org.), *Violências na contemporaneidade em Portugal e no Brasil: teorias e práticas* (pp. 143-182). Edições ISMAI. <http://hdl.handle.net/10400.24/572>
- CALDAS, L.M. (2019). A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil - Uma Breve Reflexão. In Caldas, L.M. (Coord.), *Jornadas de Direito Criminal: A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil* (pp. 9-19). Centro de Estudos Judiciários. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=SCcRGWJ0VdM%3d&portalid=30>
- CARNEIRO, R. (2014). *A Delinquência e Bem-estar Juvenil: O caso português e o contexto europeu*. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa.
- CARVALHO, M. J. L. (2016). Delinquência juvenil: conhecer os jovens e os territórios para situar intervenções. *Revista do Ministério Público*, 148, páginas 65-95. <http://hdl.handle.net/10362/46931>
- CARVALHO, M. J. L. (2019). Delinquência juvenil: um velho problema, novos contornos. In Caldas, L.M. (Coord.), *Jornadas de Direito Criminal: A Constituição da República Portuguesa e a Delinquência Juvenil* (pp. 79-105). Centro de Estudos Judiciários. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=SCcRGWJ0VdM%3d&portalid=30>
- CARVALHO, M. J. L. (2020). Uma realidade invisível: os jovens adultos condenados em Tribunais Judiciais de 1ª Instância em Portugal (1993-2018). *Revista do Ministério Público*, 162, páginas 117-148. <http://hdl.handle.net/10362/145379>
- CARVALHO, A.T. (2022). *Direito Penal - Parte Geral: Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 4ª Edição. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- CONDE, R. & TEIXEIRA, S. (2018). Delinquência juvenil em Portugal: estudo qualitativo das histórias de vida de jovens reclusos. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde*, 7(1), páginas 78-90. <https://doi.org/10.17267/2317-3394rpsds.v7i1.1844>

- CORREIA, E. (1953). *Apontamentos sobre as penas e sua graduação no direito criminal português: Evolução e estado atual*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- CORREIA, E. (1971). *A influência de Franz V. Liszt sobre a reforma penal portuguesa*. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- CORREIA, E. & DIAS, F. (2007). *Direito Criminal*, Vol. I. Coimbra: Almedina.
- CPCJ. (2023). *Relatório de Avaliação da Atividade das CPCJ 2023*. <https://confap.pt/sesoes/relatorio-de-avaliacao-de-atividade-das-cpcj-2023/>
- CUNHA, M.C.F. (2022) – Pena Relativamente Indeterminada. Um instituto a “reanimar”?. in Albuquerque, P.P. (coord.) et al., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho* (pp.121-150). Porto: Universidade Católica Editora.
- CUNHA, M.C.F. (2024). *As Reações Criminais no Direito Português*. (2ª Edição). Lisboa: Universidade Católica Editora.
- DELGADO, C. (2023). A Prancha de McNamara – Desafios Institucionais e Profissionais na Área da Justiça Juvenil. In Caiado, N. F. (Coord.), *Execução das Penas e Medidas na Comunidade no Futuro Digital* (pp. 305-325). Nova Causa, Edições Jurídicas.
- DIAS, J.F. (1993). *Direito Penal Português – Parte Geral II: As consequências jurídicas do crime*. Lisboa: Editorial Notícias.
- DIAS, J.F. (2001). *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- DIAS, J.F. (2019). *Direito Penal – Parte geral: Questões fundamentais, a doutrina geral do crime*, Tomo I, 3ª Edição. Coimbra: GESTLEGAL.
- DIAS, C., SANTOS, M. & CARMO, R. (coord.) (2024). *Lei Tutelar Educativa: anotada*. (2ª Edição). Coimbra: Almedina.
- DGPJ. (2021). Panorama da Justiça Penal (1ª instância). <https://estatisticas.justica.gov.pt>
- DGRSP. (2022). Relatório de atividades e autoavaliação. Ministério da Justiça. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Instrumentos-de-gestao/Relatorio-de-atividades>

- DGRSP. (2023). Reclusos condenados existentes em 31 de dezembro, segundo as penas e medidas aplicadas, por sexo e nacionalidade. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estatísticas-e-indicadores/Prisionais/2023>
- DGRSP. (2023). Reclusos entrados, segundo a situação penal e o sexo, por espécies de estabelecimentos. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estatísticas-e-indicadores/Prisionais/2023>
- DGRSP. (2024). Estatística Mensal Centros Educativos. Ministério da Justiça. <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Centros%20Educativos/2024/C-E-04-2024.pdf>
- EDELSON, S. M. & REYNA, V. F. (2023). Decision making in adolescence and early adulthood. In L. J. Crockett, G. Carlo, & J. E. Schulenberg (Eds.), *APA handbook of adolescent and young adult development* (pp. 107–122). American Psychological Association. <https://doi.org/10.1037/0000298-007>
- FONSECA, A. C. (2014) – Transição para a vida adulta: o papel do autocontrolo. In Fonseca, A.C. (coord.), *Jovens Adultos* (pp. 133 – 162). Coimbra: Almedina.
- GAUDET, S. (2014). Tornar-se adulto: um percurso social e singular. In Fonseca, A.C. (coord.). *Jovens Adultos* (pp. 19 – 46). Coimbra: Almedina.
- LEITE, A. L. (2022). A pena relativamente indeterminada, sobretudo em perspectiva constitucional e de regime positivado. In Oliveira, A. S. P. & Jerónimo, P. (Eds.), *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie volume I* (pp. 143-178). Braga: UMinho Editora.
- MARINHO, L. (2022). O regime especial para jovens adultos que cometem crimes no atual plano judicial: articulações e tendências. In Branco, P. & Marinho, L. (org.), *Jovens adultos imputáveis: direito penal e resposta judicial* (pp.85-92). Coimbra: Cescontexto – Debates nº32. <https://hdl.handle.net/10316/110455>
- MOURATO, C. & PINTÃO, M. (2023). Probation e Vigilância Electrónica: Futuros Desejáveis. In Caiado, N. F. (Coord.), *Execução das Penas e Medidas na Comunidade no Futuro Digital* (pp. 381-401). V.N.Famalicão: Nova Causa, Edições Jurídicas.

- MYRNA, A. (2018). *A Pena Relativamente Indeterminada: uma análise à luz dos princípios constitucionais*. [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/37519>
- ONU. (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_sobre_direitos_da_crianca.pdf
- PAIS, A. (2024). O código penal e as penas alternativas à prisão: o regresso às origens e a renovação da discussão em torno da necessidade de uma verdadeira teoria geral das penas de substituição. In Rodrigues, A.M, Fidalgo, S. & Andrade, T.C. (coord.), *40 anos do Código Penal 1982-2022* (pp.139-160). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. <https://idpee.fd.uc.pt/pdfs/publicacoes/ebook-40%20anosCP.pdf>
- PAULINO, M. et al. (2017). *Intervenção Psicológica com Jovens Agressores*. Lisboa: PACTOR.
- RASI (2023). *Relatório Anual de Segurança Interna 2023*. <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2023>
- RIBEIRO, M. C. (1983). Reinserção Social: Diferentes Perspectivas. In Figueiredo, J. (coord.), *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, (pp. 49-67). Lisboa: Instituto de Reinserção Social.
- RIJO, D., SILVA, D.R. & BRAZÃO, N. (2020). Intervenção Psicológica com Delinquentes Juvenis. In Barroso, R. & Neto, D.D. (coord.), *A Prática Profissional da Psicologia na Justiça* (pp. 380-391). Lisboa: Ordem dos Psicólogos.
- ROCHA, M. A. L. (1983). A Reinserção Social do Delinquente: Utopia ou Realidade. In Figueiredo, J. (coord.), *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, (pp. 69-87). Lisboa: Instituto de Reinserção Social.
- RODRIGUES, A. M. (1982). A Pena Relativamente Indeterminada na Perspectiva da Reinserção Social do Recluso. *Jornadas de Direito Criminal: o novo código penal português e legislação complementar*, páginas 285-314.

- RODRIGUES, A. M. (1983). Polémica actual sobre o pensamento da reinserção social. In Figueiredo, J. (coord.), *Cidadão Delinquente: Reinserção Social?*, (pp. 175-204). Lisboa: Instituto de Reinserção Social.
- RODRIGUES, A. M. (1997). Repensar o Direito de Menores em Portugal- Utopia ou Realidade?. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* n° 83, páginas 355-386.
- SALVATORE, C., TANIGUCHI, T. & WELSH, W. N. (2012). Is Emerging Adulthood Influencing Moffitt's Developmental Taxonomy? Adding the "Prolonged" Adolescent Offender. *Western Criminology Review*, 13(1), páginas 1-15. <https://www.proquest.com/scholarly-journals/is-emerging-adulthood-influencing-moffitts/docview/1017894791/se-2>
- SANTOS, J.B. (s.d.). *Tratamento e Libertação de Delinquentes Habituais*, Separata do 1º Volume do Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia. Coimbra.
- SILVA, A. & MACHADO, H. (2012, Junho) – *A Reconstrução identitária nos jovens institucionalizados em centro educativo*. [Artigo em ata de conferência]. VII Congresso Português de Sociologia, Porto.
- SILVA, C. F. (2023). A pena relativamente indeterminada: regime e conformidade jurídico-constitucional. *De Legibus: Revista de Direito*, (5/6), páginas 13-50. <https://doi.org/10.60543/dlb.vi5e6>
- SILVA, M. G. (2019). *Pena Relativamente Indeterminada: concessão ou negação da liberdade condicional ou para prova, considerando os planos individuais de readaptação* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito]. Repositório da Universidade de Lisboa. <http://hdl.handle.net/10451/41952>
- SILVA, G.M. (2020). *Direito Penal Português: Introdução e Teoria da Lei Penal*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- SOUSA, B. & FONSECA, A.C. (2014) – Tornar-se adulto em Portugal no início do século XXI: elementos para um retrato. In Fonseca, A.C. (coord.), *Jovens Adultos* (pp. 65 – 86). Coimbra: Almedina.
- STRECHT, P. (2003). *À margem do amor: notas sobre delinquência juvenil*. Lisboa: Assírio & Alvim.

UNODC. (2010). *Handbook on the crime prevention guidelines: Making them work*. United Nations Office. pp.103-111. https://www.unodc.org/pdf/criminal_justice/Handbook_on_Crime_Prevention_Guidelines_-_Making_them_work.pdf

VELOSO, A.S. (2018). *Prisão, Reinserção Social e Reincidência: Reflexões Teóricas e Empíricas* [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior da Maia]. Repositório da Universidade da Maia. <http://hdl.handle.net/10400.24/973>

ANEXOS

ANEXO 1 – INFORMAÇÃO AOS PARTICIPANTES



INFORMAÇÃO AO PARTICIPANTE

Antes de decidir se vai colaborar neste estudo, deve primeiro compreender o seu propósito, o que se espera da sua parte, os procedimentos que se irão utilizar, bem como, os riscos e benefícios da sua participação.

Pedimos-lhe que leia todo o documento com atenção, e que se sinta à vontade para colocar todas as questões que pretender antes de aceitar participar no estudo.

Joana da Silva Pontes Carvalhido, estudante nº345023068, do Mestrado em Direito, da Faculdade de Direito – Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa, a realizar a investigação com o título “A pena relativamente indeterminada no tratamento jurídico-penal dos jovens adultos”, orientada pela Professora Doutora Maria da Conceição Fonseca Ferreira da Cunha (UCP, Portugal), vem por este meio requerer a participação de V.^a Ex.^a neste estudo.

Esta investigação tem por objetivo geral analisar as potencialidades da pena relativamente indeterminada enquanto resposta jurídico-penal à delinquência por tendência e à delinquência ligada ao abuso de álcool e de estupefacientes, em jovens adultos com menos de 25 anos, e promover uma reflexão crítica sobre a sua aplicação e execução nesta concreta população.

Tratando-se de uma primeira incursão exploratória nesta concreta realidade, criou-se um guião de entrevista (anexo a este documento) com base no modelo de entrevista semiestruturada, com o intuito de obter informações sobre as condições de aplicação e execução desta sanção, que se pretende venham a servir de suporte à análise efetuada. Se aceitar participar no estudo deve responder a estas questões numa entrevista a realizar na data e pela via que lhe for mais conveniente, que será gravada, transcrita e anexa à dissertação, respeitando-se o anonimato se for essa a sua vontade.

A sua participação no estudo é opcional e voluntária. Da recusa não advirá qualquer dano pessoal ou profissional. Se decidir participar, poderá sempre deixar de o fazer a qualquer momento.

Não existem quaisquer riscos para os participantes do estudo e não se preveem benefícios imediatos.

Envia-se em anexo: guião da entrevista, declaração comprovativa de matrícula, declaração de garantia do anonimato e confidencialidade.

Desde já o meu agradecimento.

Com os melhores cumprimentos.

Porto, de fevereiro de 2025

Contacto do Investigador:

Joana da Silva Pontes Carvalhido

Telefone: 91 914 85 01

Correio eletrónico: joanacarvalhido@gmail.com



A PENA RELATIVAMENTE INDETERMINADA

A pena relativamente indeterminada (PRI), consiste na resposta jurídico-penal à delinquência por tendência e à delinquência ligada ao abuso de álcool e estupefacientes²¹⁷, relevando para o presente estudo a sua aplicação aos agentes que à data da prática dos factos, tenham menos de 25 anos.

A PRI pretende ser uma pena adequada a proteger bens jurídicos e a promover a reinserção social do delincente imputável perigoso, visando primordialmente eliminar a acentuada inclinação do agente para a prática de crimes. Assim, embora se defina em sentença um limite máximo e inultrapassável para a PRI, a sua duração efetiva dependerá da evolução do recluso durante a execução. Ao tempo de prisão que resulta da medida concretamente aplicada ao crime, segue-se um período de privação de liberdade, sujeito ao regime das medidas de segurança (Art.90º e ss. do CP), que só se manterá enquanto subsistir a perigosidade do agente, cessando logo que esta cesse ou quando atingido o limite máximo definido em sentença, não havendo qualquer possibilidade de prorrogação. De notar que, a sujeição ao regime das medidas de segurança permite que, sendo possível alcançar a finalidade ressocializadora em meio aberto, se coloque o condenado em liberdade para prova (cf. Art.90ºnº3, que remete para o nº1 do Art.92º, os n.ºs 1 e 2 do Art.93º, o Art.94º e o 95º do CP).

²¹⁷ Delinquentes por incêndio florestal, não relevam para o estudo (Art.274º nº 4 e nº5 CP).

ANEXO 2 – CONSENTIMENTO INFORMADO



Mestrado em Direito

Faculdade de Direito – Escola do Porto, da Universidade Católica Portuguesa

CONSENTIMENTO INFORMADO

A presente investigação, com título “A pena relativamente indeterminada no tratamento jurídico-penal dos jovens adultos”, orientada pela Professora Doutora Maria da Conceição Fonseca Ferreira da Cunha (UCP, Portugal), tem como objetivo geral analisar as potencialidades da pena relativamente indeterminada enquanto resposta jurídico-penal à delinquência por tendência e à delinquência ligada ao abuso de álcool e de estupefacientes, em jovens adultos com menos de 25 anos, e promover uma reflexão crítica sobre a sua aplicação e execução nesta concreta população. Os dados recolhidos, através da realização de uma entrevista semiestruturada, destinam-se a fins científicos, tendo em vista a realização da dissertação de mestrado. Nenhuma informação suscetível de identificar o/a participante será divulgada, garantindo-se todos os preceitos éticos subjacentes a um processo de investigação científica em Ciências Sociais e Humanas, nomeadamente os relacionados com as questões do anonimato e confidencialidade.

Aceita participar neste estudo? Sim _ Não _

Aceita a gravação em áudio? Sim__ Não _

Declaro que tomei conhecimento dos objetivos desta investigação.

(Assinatura do/a participante)

ANEXO 3 – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA A MAGISTRADO
JUDICIAL



FORMULÁRIO DE ENTREVISTA A MAGISTRADO JUDICIAL

1. A idade de imputabilidade penal em Portugal fixa-se nos 16 anos, no entanto, vários autores defendem a sua elevação para os 18 anos. Atendendo à maturidade emocional e intelectual exigida para que haja responsabilização penal, qual a sua posição nesta matéria?

2. O Regime Penal Especial para Jovens²¹⁸, consagra um tratamento diferenciado para os jovens entre os 16 e os 21 anos. De igual modo, o Código Penal prevê um regime especial de PRI, para os jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos. Atendendo à especial incidência da delinquência nestas faixas etárias, que solução se lhe afigura mais adequada para o tratamento jurídico-penal dos jovens adultos?

3. Sendo a delinquência um fenómeno multideterminado, que áreas de intervenção se afiguram prioritárias no combate à delinquência/reincidência?

4. Na PRI admite-se o prolongamento da privação de liberdade além da pena concretamente determinada para o crime com fundamento na especial perigosidade do delinvente, traduzida por uma acentuada inclinação para o crime que deve persistir à data da condenação. Deveria a perícia de personalidade (Art.160º do CP) ser obrigatória nestes casos?

5. Determina o regime da PRI que, cumprida a pena concreta, passem a aplicar-se as regras de execução das medidas de segurança (Art.90º nº3 que remete para o Art.92º, nºs 1 e 2 do Art.93º, Arts.94º e 95 do CP e cf., em especial, Arts. 164º nº2 e Art.165ºnº4 do CEPMPL). Como interpreta estas disposições normativas, deve o condenado transitar para o regime de internamento?

²¹⁸ RPEJ - DL nº401/82 de 23 de Novembro.

6. Alguns autores referem a excessiva severidade do regime da PRI, outros, enaltecem o seu potencial ressocializador, na prática, a PRI é pouco aplicada ou aplicada com falhas. Com base na sua prática judiciária quais as limitações e potencialidades desta figura? Seria de considerar a sua reformulação? Se sim, que alterações consideraria importante introduzir?

7. O Plano de Readaptação Individual, que consagra a estratégia ressocializadora para cada condenado, é obrigatório para os reclusos até aos 21 anos e para os condenados em PRI. Na qualidade de magistrado judicial qual a sua perceção acerca do funcionamento do sistema prisional nesta matéria?

8. A evidência científica e a praxis na área da justiça demonstram que as sanções penais meramente retributivas não se afiguram eficazes na alteração do comportamento criminal. O sistema prisional português permite prosseguir um escopo simultaneamente responsabilizante e reeducador/ressocializante? Se não, o que urge melhorar?

Muito obrigada pela colaboração!

ANEXO 4 – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA A PSQUIATRA
FORENSE



FORMULÁRIO DE ENTREVISTA A PSIQUIATRA FORENSE

1. A idade de imputabilidade penal em Portugal fixa-se nos 16 anos, contudo vários autores entendem que deveria ser elevada para os 18 anos, igualando a maioridade civil. Atendo à maturidade emocional e intelectual exigida para que haja responsabilização penal, qual a sua posição nesta matéria?
2. O Regime Penal Especial para Jovens²¹⁹ consagra um tratamento diferenciado para os jovens entre os 16 e os 21 anos, instituindo um direito mais reeducador do que sancionador. De igual modo, o Código Penal prevê um regime especial de PRI, mais benévolo, para os jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos. Atendendo à sua experiência no estabelecimento prisional de Leiria para jovens, privilegiar um tratamento reeducador, ainda que simultaneamente responsabilizador, aumenta, de facto, as probabilidades de sucesso no combate à reincidência?
3. Sendo a delinquência um fenómeno multideterminado, com os delinquentes a serem também credores da proteção do direito e do Estado, que áreas de intervenção se afiguram prioritárias no combate à delinquência/reincidência?
4. Na PRI admite-se o prolongamento da privação de liberdade com fundamento na especial perigosidade do delincente, traduzida por uma acentuada inclinação para o crime que deve persistir à data da condenação. Dado que os problemas de saúde mental não são necessariamente doença mental, deveria ser imperativa a perícia de personalidade (Art.160º do CPP)? A verificar-se a sua obrigatoriedade concorda que seja realizada por qualquer das entidades previstas no nº2 do Art.160º do CPP?
5. O Plano de Readaptação Individual, que consagra a estratégia ressocializadora para cada condenado, é obrigatório para os reclusos até aos 21 anos e para os condenados

²¹⁹ RPEJ - DL nº401/82 de 23 de Novembro.

em PRI. Na sua opinião que estratégias seriam mais adequadas a motivar os reclusos a aderir à intervenção ressocializadora, auxiliando-os a encontrar “um novo sentido para a sua vida”?

6. O sistema prisional português permite prosseguir um escopo simultaneamente responsabilizante e reeducador/ressocializante? Se o mais importante não é a severidade das penas, mas a eficácia da sua execução, considera que Portugal dispõe de um sistema globalmente eficaz? Se não, o que urge melhorar?

Muito obrigada pela colaboração!

ANEXO 5 - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA A MAGISTRADO
JUDICIAL²²⁰

²²⁰ Entrevista editada com consentimento do participante.

J.: Antes de mais, muito obrigada pela disponibilidade. Tenho-me deparado com uma dificuldade que é: existe pouca informação disponível sobre o objeto e a população em estudo, pelo que, temo que analisar estas questões implique um domínio da matéria que eu possa não ter.

MJ.: Mas acho que neste momento ninguém tem. Poderá ter conhecimentos fáticos das questões. Acho que, em bom rigor, tudo é pensado ao nível doutrinal e catedrático.

J.: Pois, a maioria do suporte existente remete para as questões dos adultos. Salvo os estudos da sociologia e psicologia ou no âmbito da LTE e RPEJ, não há informação sobre esta concreta população – os jovens dos 16 aos 25 anos.

MJ.: Mais uma razão para a importância desta questão.

J.: A idade de imputabilidade penal em Portugal fixa-se nos 16 anos, no entanto, vários autores defendem a sua elevação para os 18 anos. Atendendo à maturidade emocional e intelectual exigida para que haja responsabilização penal, qual a sua posição nesta matéria?

MJ.: Para lhe responder diretamente, eu acho que não há discussão neste momento mais premente e mais difícil do que essa mesma. Vivemos um momento social e histórico em que essa questão é absolutamente essencial, mas também é o momento social e histórico mais complexo para debater essa questão. Há muito tempo que eu sou a favor, e penso que qualquer pessoa desta área não tem dúvidas, que a idade de imputabilidade penal deveria ser, no mínimo, igualada à maioridade civil. Isso é cada vez mais premente e a sensibilidade que advém da experiência quotidiana revela-nos isso. Até porque os 16 anos, historicamente, têm muito a ver com a questão da escolaridade, da integração no mercado de trabalho, com a independência da família, isto há muito que está ultrapassado. Atualmente, esta questão da idade discute-se em muitas outras áreas do Direito, se pensar nas dependências ou na ingestão de álcool, os estudos sugerem que se deve subir a idade a partir da qual é legalmente permitido ingerir álcool, devido à sua influência ao nível cerebral, neurológico, mesmo aos 18 anos. Nós já sabemos isso, mas em trabalhos e parcerias com pessoas que estão nessa área da fiscalização do consumo do álcool,

designadamente em festivais, percebemos que cada vez surgem mais jovens, de tenra idade, a ingerir álcool.

Em relação à questão que nos traz aqui hoje isso é absolutamente premente. Até porque o cometimento de crimes por jovens delinquentes está ligado à imaturidade, para além das questões sociais e culturais “super difíceis”. É certo que isto é transversal, mas há uma grande associação entre miséria económica e social e a delinquência juvenil. Além disso, os pais têm necessidade de trabalhar mais cedo e mais tempo, a família está mais distanciada dos filhos e não consegue estar ao mesmo tempo em casa e no seu trabalho. Não é desculpa, mas é um fator importante.

J.: Sim, é verdade, há menos supervisão.

MJ.: Nessas faixas etárias há quase que um problema geracional porque normalmente são filhos de pais muitos jovens também. É incrível como estamos no século XXI e continua a haver uma parentalidade precoce, que condiciona a capacidade dos pais de exercerem “domínio” sobre os menores, as responsabilidades parentais são exercidas pelos avós ou pela família alargada, que não têm o mesmo ascendente que os nossos pais tiveram anteriormente. Além disso, vivemos um tempo em que, socialmente, as pessoas estão muito pouco compreensivas, não percebem a gravidade do problema da delinquência juvenil. Não estamos a trabalhar adequadamente esse problema, apesar de considerar que é urgente fazê-lo, pois todos os dias nos deparamos com ele.

E depois, certamente que me vai perguntar sobre isso, o regime especial para jovens não consegue resolver isto. Está completamente ultrapassado. É só um mecanismo abstrato de atenuação especial da pena que, em concreto, em bom rigor, só serve para diminuir o tempo de prisão, mais nada. Se pensarmos que os estabelecimentos prisionais em geral, mesmo para delinquentes não jovens, estão completamente obsoletos, nos jovens delinquentes essa questão é muito mais premente.

Mas a resolução destas questões não é fácil, terá que haver um envolvimento muito grande de todos os protagonistas da comunidade em todas as áreas, desde as famílias, as escolas, a comunicação social - que cada vez mais encara estas questões de forma muito agressiva, e das pessoas em geral, que estão cada vez menos compreensivas para este tipo de fenómenos.

Com frequência, vemos miúdos de 17,18 anos envolvidos em crimes de roubo por outros grupos, também de jovens adultos, somando o fascínio pelo que é transgressivo (próprio

da imaturidade juvenil) ao ascendente que estes exercem sobre eles. Começa a acontecer muito nestas faixas etárias, mesmo em jovens sem antecedentes criminais, aplicar-se a prisão preventiva (que uns meses depois passa a obrigação de permanência na habitação). A prisão preventiva nestas faixas etárias é excecionalmente perniciososa, mas é cada vez mais frequente aplicar-se porque está a tornar-se difícil controlar este fenómeno.

J.: O que referiu coincide com tudo aquilo que a investigação aponta, inclusive as falhas. Fomentar a ideia de alarme e insegurança na sociedade faz com que a sociedade desvie a atenção do problema real que é um problema, acima de tudo, de política social.

Se não se otimizarem as estruturas de apoio na comunidade, será mais difícil prevenir e quebrar os ciclos de reincidência na delinquência juvenil – “é uma forma de vida de que é difícil sair”.

MJ.: Não saem, da minha experiência, só muito dificilmente. Alguns saíram, ausentaram-se dos seus contextos de existência motivados por familiares e amigos, emigraram e reconstruíram as suas vidas. Há coisas positivas também, fico muito agradada quando isto acontece, mas são casos pontuais.

Não podemos esquecer que esta questão tem várias vertentes, as realidades não são as mesmas, mudam de comarca para comarca. Há zonas muito ligadas à dependência e miséria, em que a delinquência juvenil surge em conexão com a prática de crimes pelos progenitores e família alargada, como um fenómeno transgeracional, instituído familiarmente. Nestes casos, os miúdos iniciam-se no tráfico e consumo de estupefacientes muito cedo, muito cedo mesmo – 8,9,10 anos – são miúdos, famílias inteiras, uma realidade que pode parecer absurda ou surreal para o cidadão comum. As grandes áreas metropolitanas são também muito complexas, têm bairros imensos em que o controlo pelos pais e família alargada é absolutamente inexistente, e, com frequência, as comunidades já desistiram, restando o controlo policial. A polícia (e quem intervém) é percecionado, desde o início, como alguém que não causa grande empatia e tende a não demonstrar muita empatia. Nestes grandes centros, encontram-se miúdos com 18, 19 anos que estão a cumprir penas de prisão efetiva de 10 anos!

J.: O Regime Penal Especial para Jovens, consagra um tratamento diferenciado para os jovens entre os 16 e os 21 anos. De igual modo, o Código Penal prevê um

regime especial de PRI, para os jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos. Atendendo à especial incidência da delinquência nestas faixas etárias, que solução se lhe afigura mais adequada para o tratamento jurídico-penal dos jovens adultos?

MJ.: Eu acho que seria mais adequado, de facto, usar o sistema do código penal, introduzindo disposições especiais para menores. Primeiro porque há muito mais diversidade de medidas, além disso, esta opção facilitaria a sua integração de forma muito natural.

Na verdade, o que acontece com o regime especial para jovens é que se aplica uma vez e depois dificilmente o jovem consegue beneficiar novamente desse regime, o que se torna absurdo quando o que se pretende com o regime é criar um tratamento especializado para jovens. Não podemos desconsiderar que cada caso é um caso, em que interferem as circunstâncias, o período temporal em que o jovem esteve integrado, a sua postura face ao ilícito...depende muito das circunstâncias, por vezes, até da própria defesa, das opções que fez na altura em que estava a ser julgado, é muito difícil controlar isso. Às vezes nota-se aquele sentimento de solidariedade criminosa que acaba por prejudicar o jovem.

J.: Entende que este tratamento especial, a existir, deveria ser alargado até aos 25 anos? Ou considera que isso é exagerado?

MJ.: Sim. Não acho nada exagerado, parece-me uma visão atual, porque cada vez mais essa será a idade em que o jovem adquire a capacidade de se autonomizar e efetivamente fazer a sua vida. Estas questões que está a debater são muito complexas porque têm uma vertente muito estrutural, não serão medidas pontuais de alteração legislativa que as resolverão.

Antes era perfeitamente normal uma pessoa ter visto a casa vilipendiada e em julgamento, ao depararem-se com um jovem, haver ali uma certa empatia, o jovem pedia desculpa...mas agora não há nada disso, cada vez há menos essa compreensão.

Estas questões são transversais a todas as áreas, não só no crime, mas civilmente ou na escola, obrigam-nos a repensar o papel da escola, o que é a entrada na faculdade, a importância das notas, a determinação do que se quer, das matérias que se lecionam. Porque aos 25 anos, em princípio, a pessoa já levou a efeito o caminho, pelo menos provisoriamente, do trabalho ou continua os seus estudos ou pelo menos esses estudos

estão numa fase solidificada. Por isso, eu acho que os 25 são necessariamente uma área de intervenção.

Há outras situações que têm algum paralelismo com a questão da delinquência juvenil, que são as imputabilidades diminuídas. Optamos, muitas vezes, por aplicar medidas de segurança em imputáveis diminuídos ou pela execução da pena em estabelecimentos particulares, embora neste caso, não exista alternativa relativamente a estabelecimentos do foro psiquiátrico. Mesmo no âmbito da lei de tutelar educativa, também acho que a maior parte dos estabelecimentos não estão minimamente preparados para isso.

J.: Sendo a delinquência um fenómeno multideterminado, que áreas de intervenção se afiguram prioritárias no combate à delinquência/reincidência? Não esquecendo que, muitas vezes, estes miúdos são vítima-ofensor.

MJ.: Isto passa tudo por uma questão de política criminal e educativa, mas enquanto não houver um envolvimento da comunidade, não vamos conseguir, porque é muito difícil executar políticas sem que as pessoas compreendam o que está em causa. Não sei se feliz ou infelizmente, mas acho que a maioria dos cidadãos portugueses está longe de perceber a realidade em que estes serviços e instituições funcionam. Não há técnicos que anulem estes problemas, por mais competentes que sejam - e são, eles fazem um trabalho incrível! Se a comunidade em paralelo não interage com o sistema, não está vocacionada para isso, não se consegue. As empresas, instituições e a população em geral estão pouco interessadas no que se passa no estabelecimento prisional, não entendem essa realidade, e é importante que entendam para que haja uma interação como, por exemplo, tem a Delta. A Delta tem no estabelecimento prisional do Porto uma oficina grande em que faz todas as suas reparações de máquinas de café. Ingressam no programa os reclusos que cumprem determinados requisitos e recebem um vencimento acima do ordenado mínimo nacional, logo quando em liberdade, têm uma independência económica. É um rendimento digno, equiparável a uma pessoa que está no exterior.

Deve ser das poucas ou única empresa que eu conheço que anda “paredes meias” com o estabelecimento prisional, no sentido de auxiliar a integração das pessoas que por lá passam, tornando-o num ponto de passagem esporádica. Mas se existissem mais empresas a investir nesse sentido seriam mais as oportunidades para essas pessoas.

Muitas vezes as pessoas têm a ideia de que na prisão se vivem “umas férias”. Nas vezes em que falei para miúdos nas escolas, quando eles diziam que 25 anos é uma pena muito

pequena, eu dava sempre o exemplo da privação do telemóvel durante um mês, o que é que eles sentiriam. As pessoas têm de perceber que efetivamente também depende delas, não só como causa, mas sobretudo como solução, é importante fazer a comunidade compreender que uma política, neste ou naquele sentido, é premente e tem implicação em todas as áreas da comunidade. Penso que isto poderá ter tendência a piorar, fruto da sensação de ausência de futuro, de emprego, a necessidade de se ter o mais rapidamente possível, as gratificações imediatas. Tudo isto está tão incutido socialmente que é quase impossível a um jovem fugir e para certos jovens a forma de obter é transgredir.

J.: Hoje li que as motivações iniciais da maioria dos jovens, para a prática de crimes, são essas - telemóveis, roupas de marca, etc. O início desse caminho, quando não relacionado com consumo de estupefacientes, surge muito por efeito dessa gratificação imediata em associação com os pares e, portanto, iniciam a atividade por esse tipo de ilícitos.

MJ.: Exatamente, eles acham que não têm hipótese, só assim vão conseguir, há uma desesperança. Digo-lhes, por vezes, principalmente aos jovens “você pensam que viver num bairro vos define e não é verdade”.

Por exemplo, é corrente a prática do crime de violência doméstica numa faixa etária jovem. É absurdo pensar que no séc. XXI há cada vez mais violência no namoro, não querem que as namoradas se vistam de determinada maneira ou falem com determinada pessoa. As questões da privacidade estão completamente destruídas, todos tem acesso aos telemóveis de todos, todos têm as palavras-passe de todos. Os miúdos estão nessa fase, os crimes são muito mais alargados, já não falamos só de crime de tráfico, mas de roubo, furto ou agressões.

Somam-se a estas questões o consumo de álcool, que é algo muito banalizado, que as pessoas aceitam melhor, mas as consequências são bem piores, há muito mais gente a ingerir álcool do que drogas e com consequências terríveis. Surgem muitos processos de promoção e proteção na sequência do abuso do álcool, casos chocantes de crianças negligenciadas.

J.: Na PRI admite-se o prolongamento da privação de liberdade além da pena concretamente determinada para o crime com fundamento na especial perigosidade do delinvente, traduzida por uma acentuada inclinação para o crime que deve

persistir à data da condenação. Deveria a perícia de personalidade (Art.160º do CP) ser obrigatória nestes casos?

MJ.: Não tenho dúvidas da importância das perícias nestes casos. Aliás, em certos casos é até temerário prosseguir sem uma perícia. É algo frequente ultimamente, mesmo não estando no âmbito de aplicação da pena relativamente indeterminada. Cada vez surgem mais situações em que isso nos é exigido.

J.: **Eu diria que isto seria um mecanismo de proteção destes jovens, mas li num acórdão uma crítica à vulgarização das perícias.**

MJ.: Eu não tenho essa noção, mas admito quem tenha essa percepção porque também há quem, por qualquer circunstância ou interesses da defesa suscite uma questão relacionada com a imputabilidade. Mas isto não tem a ver só com a imputabilidade. Atualmente, temos imensos processos que estão pendentes por causa de perícias porque é notório que há um problema mental ou distúrbio de personalidade gravíssimo e não há como enganar. Mas depois surge outro problema estrutural, estamos quase um ano à espera de uma perícia, que é uma coisa horrível, podendo contribuir para demover as pessoas de pedir. Essas perícias, não sendo obrigatórias, se efetivamente resultarem do processo, acho que fazem todo o sentido, a banalização não.

J.: **Aqui neste caso estaria sempre dependente, mais não seja, de quem julga, entendendo que passaria despercebido a quem defende. Fazer isto antes da sentença condenatória parece-lhe fazer sentido?**

MJ.: Faz todo o sentido. Aliás, se é basicamente obrigatória para uma medida de internamento em termos coativos, mais sentido fará numa fase decisória. Até porque as condições físicas atuais do sistema prisional são complexas, não são adequadas para estas pessoas. De alguma forma, os resilientes, as pessoas que resistiram até agora acabam por ter, contra mim falo, alguma culpa de as coisas não se resolverem. Mas estas profissões não são trabalhos das “nove às cinco”, não se pode bater a porta e desligar, são responsabilidades que se assumem e são para a vida. Na minha prática, com toda a gente que trabalhei, não me lembro de alguém ter deixado levar a efeito a perícia sempre que

essa necessidade ocorreu. Nós estamos ali meia dúzia de horas com uma pessoa e há muitas coisas que não dominamos, não sabemos.

J.: Há uma divergência jurisprudencial relativamente à interpretação que é dada à disposição do art.90º nº3 do código penal. Determina o regime da PRI que, cumprida a pena concreta, passem a aplicar-se as regras de execução das medidas de segurança (Art.90º nº3 que remete para o Art.92º, nos 1 e 2 do Art.93º, Arts.94º e 95 do CP e cf., em especial, Arts. 164º nº2 e Art.165ºnº4 do CEPMPL). Como interpreta estas disposições normativas, deve o condenado transitar para o regime de internamento? Se considerarmos o monismo prático na execução, esta processar-se-á de forma unívoca, portanto, em termos concretos não há variações efetivas em termos de execução, salvo no sentido em que até à pena concreta falamos de liberdade condicional, depois da pena concreta falamos em liberdade para prova.

MJ.: Concordo inteiramente com isso.

J.: Mas há acórdãos que consideram que o recluso deveria passar do estabelecimento prisional normal para um estabelecimento de tratamento, de internamento. Há ainda uma posição doutrinal que, recorrendo à figura de imputabilidade diminuída (art.20º nº3) reconhece a incapacidade do agente de ser influenciado pelas penas, portanto, a partir do momento em que se verifique cumprida a pena que concretamente caberia ao crime, há uma presunção legal de incorrigibilidade dirigida ao agente. Isto é, se até este momento não lhe foi concedida liberdade condicional ou foi revogada, confirma-se a sua incorrigibilidade, pelo que passa a aplicar-se o regime das medidas de segurança, ocorrendo a conversão do imputável em inimputável, implicando a sua transição para uma unidade de tratamento.

MJ.: Eu não concordo nada com isso. Quando li esta pergunta fui rever um bocadinho o que efetivamente estudei e socorrer-me de algumas posições, designadamente, da Professora Maria João Antunes. Eu entendo que se ele cumpriu a pena, se lhe foi concedida liberdade condicional, não houve situações de revogação, extingue-se, ponto final.

A aplicação das regras das medidas de segurança após o cumprimento da pena concreta, resulta do regime da PRI, não se relaciona com o facto de ele ser inimputável ou com a

imputabilidade diminuída. Pode ser necessário mudança de estabelecimento prisional, não por estas razões, mas porque haverá necessidade de tratamento da dependência de álcool ou da dependência de estupefacientes, por exemplo.

J.: Mas não tendo por base uma presunção de incorrigibilidade.

MJ.: Não, de todo. Aliás, nem sei qual o enquadramento legal ou constitucional para isso. Esta remissão prende-se exclusivamente com essa fase final da pena em que efetivamente o cumprimento normal da pena não foi suficiente, mas não o torna por si inimputável ou com uma imputabilidade diminuída. O que se exige é maior necessidade de intervenção.

J.: O recluso é imputável. A unidade na execução permitirá que permaneça no estabelecimento prisional, dando continuidade ao plano de readaptação individual, o que viabiliza a ressocialização.

MJ.: Mas tem implicações, designadamente, em relação às situações em que ele não será libertado aos 5/6 da pena porque estamos já noutra âmbito. Tem consequências legais, mas não uma presunção de inimputabilidade.

J.: Alguns autores referem a excessiva severidade do regime da PRI, outros, enaltecem o seu potencial ressocializador, na prática, a PRI é pouco aplicada ou aplicada com falhas. Com base na sua prática judiciária quais as limitações e potencialidades desta figura? Seria de considerar a sua reformulação? Se sim, que alterações consideraria importante introduzir?

MJ.: Eu não tenho dúvidas de que a pena relativamente indeterminada seria um excelente princípio, mas exige adequação ao contexto em que vai ser aplicada. Temos muito presente o caso do alargamento sem fim dos internamentos, que a nova lei da saúde mental veio, muito bem, limitar, pelo menos da moldura abstrata. Claro isto foi positivo, mas suscita outras preocupações, preocupa-me onde é que estas pessoas estão, assustam-me pensar nas condições em que elas possam ter sido integradas. Todos sabemos que as questões mentais são parente pobre da medicina, as pessoas não se querem comprometer, por muito inclusivo que seja falar disso, as soluções são poucas.

Acho que a pena relativamente indeterminada é muito mais personalizada, são fundamentais os limites que impedem o seu alargamento indefinido, e creio que é importante esta interação da avaliação psiquiátrica e de personalidade e a execução da pena. Contudo, penso que seria útil remodelar o sistema no sentido de controlar melhor essa execução da pena.

J.: O que justifica aqui o prolongamento até ao limite máximo definido em sentença é a ressocialização do agente. E a questão que se coloca aqui é até que ponto se consegue alcançar essa ressocialização com o que temos agora disponível?

MJ.: Não conseguimos. É óbvio que, num regime fechado, nem sempre se consegue a pretensão de ressocialização de uma pessoa, acho um bocadinho difícil. Parece-me ter maior potencial a liberdade para prova, a possibilidade de em meio livre conseguir, reunidas as condições para tal.

J.: Uma das sugestões de reformulação da Professora Conceição Cunha, é precisamente ponderar a aplicação da liberdade para prova obrigatória, para garantir um período de transição.

MJ.: Claro, é isso que eu acho.

J.: Porque a ressocialização cada vez mais se faz...

MJ.: É em meio livre! Aliás, nunca se consegue a exata avaliação da cessação da perigosidade sem ter esse regime de transição porque naquelas condições, naquele contexto tão fechado e tao definido e “protegido”...

Não sei se conhece o estabelecimento prisional de Izeda. Izeda era uma aldeia que não teria muitos habitantes, mas cresceu à volta do estabelecimento prisional. O estabelecimento prisional de Izeda (não sei agora como está) é um estabelecimento muito virado para a comunidade em que as pessoas entram e saem, cultivam, trabalham nos cafés e trabalham na agricultura. Izeda cresceu à volta do estabelecimento prisional porque havia uma interação muito grande entre a população e a população reclusa. Durante um determinado tempo foi uma experiência muito positiva.

J.: O Plano de Readaptação Individual, que consagra a estratégia ressocializadora para cada condenado, é obrigatório para os reclusos até aos 21 anos e para os condenados em PRI. Na qualidade de magistrado judicial qual a sua perceção acerca do funcionamento do sistema prisional nesta matéria? Concretizando, faz sentido nós prolongarmos o tempo de prisão ou faz sentido “puxá-los de lá”?

MJ.: Eu acho que faz sempre sentido puxá-los de lá, isso eu não tenho dúvidas nenhuma. Cada vez acho mais que, neste momento, as privações da liberdade são contraproducentes. Não melhoram. Só pontualmente, em situações muito concretas, alguém que cometeu um crime... e mesmo aí, diria que corre sérios riscos de voltar de lá com os valores bastantes abalados e com mais facilidade de praticar outro crime do que antes de ter entrado.

J.: Sim, nestas faixas etárias eles têm propensão para cometer inclusivamente crimes no interior da prisão.

MJ.: Cada vez há mais essa facilidade de cometer. Os crimes dentro do EP são o “prato do dia”, designadamente questões de tráfico, o que é muito problemático para nós, porque têm molduras penais que vão de 5 a 15 anos. É por isto que me preocupa a prisão preventiva nos jovens, fico com receio do tempo que eles passam nos EP gerais, porque são sítios com realidades muito complexas. Numa sociedade em que começa a faltar em áreas como a saúde, as pessoas podem imaginar o que falta num estabelecimento prisional, o investimento aqui é cada vez mais urgente. Este assunto preocupa-me e não estou a ver que a curto prazo alguém o consiga resolver.

J.: A justificação rotineira para a ausência de investimento relaciona-se com o facto de os presos corresponderem a extratos específicos da população, que não se convertem em votos. Isso condiciona a projeção destas questões na comunicação social e as pessoas, por defesa pessoal, tendem a distanciar-se delas.

Por exemplo, os condenados em pena relativamente indeterminada são 28, é muito pouco significativo. Destes, provavelmente haverá um ou dois jovens? Não consegui acesso a esses dados.

MJ.: Eu acho que isso passa muito por as pessoas perceberem que é inexecutável, é muito menos controlável e receiam aplicar algo que não controlam. Hoje tudo é muito automático e os técnicos são pouquíssimos. Nós cada vez mais recebemos relatórios com cruzes, em que há respostas tipo e depois há meia dúzia de linhas lá no fundo, o que é muito limitativo.

Além disso, é muito difícil controlar, o TEP tem essa competência, não digo que não o faça bem, mas padecem da mesma limitação de recursos, é o problema geral.

É importante que a sociedade civil se empenhe muito nisto e que haja uma “operação de charme” (ou de “marketing”, até) para conseguir transmitir a importância destas questões às pessoas. Vivemos um momento social e político muito complexo que exige uma intervenção dura e persistente no sentido de conseguir demover a falsa sensação de insegurança e a culpabilização destas pessoas.

J.: Para terminar: A evidência científica e a praxis na área da justiça demonstram que as sanções penais meramente retributivas não se afiguram eficazes na alteração do comportamento criminal. O sistema prisional português permite prosseguir um escopo simultaneamente responsabilizante e reeducador/ressocializante? Se não, o que urge melhorar?

Creio que esta questão já foi respondida ao longo da conversa.

Muito obrigada pela disponibilidade.

MJ.: Foi um prazer.

ANEXO 6 - TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA A PSQUIATRA
FORENSE²²¹

²²¹ Entrevista editada com consentimento do participante.

J: Antes de mais, muito obrigada pela disponibilidade.

A primeira questão é quase uma provocação. A idade de imputabilidade penal em Portugal fixa-se nos 16 anos, contudo vários autores entendem que deveria ser elevada para os 18 anos, igualando a maioridade civil. Atendo à maturidade emocional e intelectual exigida para que haja responsabilização penal, qual a sua posição nesta matéria?

PF: Deve ser nos 18.

J: Gostaria de ouvi-la sobre isso porque há cada vez mais vozes a defender a elevação para os 18 anos, até porque a maioridade civil é aos 18 anos e os estudos demonstram que a maturidade emocional e intelectual se adquire cada vez mais de forma mais tardia.

PF: É aos 25.

J: É, no fundo, uma reformulação das construções sociais sobre os patamares etários e a atualização destas construções à luz dos tempos. Queria perceber se também partilha dessa ideia.

PF: Sim, sim.

J: O Regime Penal Especial para Jovens consagra um tratamento diferenciado para os jovens entre os 16 e os 21 anos, instituindo um direito mais reeducador do que sancionador. De igual modo, o Código Penal prevê um regime especial de PRI, mais benévolo, para os jovens com idades compreendidas entre os 16 e os 25 anos. Atendendo à sua experiência no estabelecimento prisional de Leiria para jovens, privilegiar um tratamento reeducador, ainda que simultaneamente responsabilizador, aumenta, de facto, as probabilidades de sucesso no combate à reincidência?

PF: Claro. Até porque o Estabelecimento Prisional de Leiria aceitava jovens até aos 21, portanto, entendia-se que os jovens até aos 21 não deveriam ir para um estabelecimento prisional comum, independentemente de serem imputáveis ou não! E do ponto de vista

das neurociências também não existe suporte para aos 16 e 17 acharmos isso. Existem vários argumentos a favor disso que diz. Por exemplo, eu sou psiquiatra de adultos, sou psiquiatra de pessoas a partir dos 18. Ou seja, a própria ciência psiquiátrica entende que até aos 18 a área de especialidade é a pedopsiquiatria, há um suporte científico muito forte. A própria ciência médica diz que até aos 18 a estruturação, a maturidade e a componente emocional que advém não é mesma, e as doenças não têm a mesma apresentação sintomática das doenças dos adultos. O próprio conceito de perturbação da personalidade não permite que eu faça esse diagnóstico a uma pessoa que tem menos de 18.

Por isso é que me custou muito, durante o período em que estive na Prisão Escola, compreender até que ponto é que se pode imputar responsabilidade penal a uma pessoa que não tem, do ponto de vista da ciência médica, critérios clínicos e científicos para um tratamento semelhante ao dos adultos. Ou seja, do ponto de vista penal tem um tratamento igual ao dos adultos, mas não, porque está num estabelecimento prisional especial. Há dois estabelecimentos prisionais especiais, um é o Hospital Prisional e o outro a Prisão Escola. São especiais, no caso da prisão escola, porque se entende que tem de haver uma estrutura física independente daquela onde os adultos cumprem as penas.

J.: Sim, eu compreendo. Quer dizer, é quase um...

PF.: É uma dissonância!

J.: É uma dissonância até em termos de tratamento porque na realidade o que se pretende é que haja responsabilização e reeducação. Mas em termos práticos não se consegue efetivar uma execução que viabilize estas motivações. Porque a intenção de lhes criar um espaço próprio é também resguardá-los da má influência...

PF.: É protegê-los! Deveriam ser protegidos, mas estamos a puni-los.

J.: Muitos destes miúdos são provenientes de contextos complexos, e têm já uma história longa...

PF.: Até pedopsiquiátrica, muitos deles. O que depois nos coloca problemas clínicos, por exemplo, o acesso é vedado relativamente aos processos prévios. Eu estou em exercício

clínico no meio prisional e tenho responsabilidade até em termos de avaliação de perigosidade e não tenho informação sobre os comportamentos ilícitos prévios. Portanto, é a imputabilidade em razão da idade. A questão coloca-se até nisso porque, se eu sei que a perigosidade tem a ver com o risco de reincidência em comportamentos do mesmo tipo, se me é vedado o acesso aos processos prévios daquela pessoa que é menor e que até aos 16 anos estive em centros tutelares educativos por comportamentos ilícitos, como é que eu posso fazer um acompanhamento a partir dos 16, daquele mesmo menor, se me é vedado esse acesso também?

Como psiquiatra prisional, quando me chega um mandado de condução para internamento preventivo, a minha preocupação não é só avaliar aquela pessoa do ponto de vista clínico, mas também saber que comportamentos é que estão na base daquela pessoa estar ali à minha frente e, portanto, o que nós fazemos é requerer informações. Nessa altura não temos muita informação, mas temos a suficiente que fez com que o juiz tivesse emitido um mandado de condução para internamento preventivo – é o auto do primeiro interrogatório realizado. E lá vem descritos os comportamentos, porque se há um internamento preventivo, a maioria das vezes, o comportamento que fundamentou o mandado está em direta relação causal com a psicopatologia. Por isso, é um contrassenso, num contexto de psiquiatria prisional na prisão escola, eu ter um jovem com 16 anos que estive em X centros educativos e eu não tenho qualquer acesso legal porque não me é permitido, e não consigo saber se aquela pessoa fez alergia a um antipsicótico, porque eles muitas vezes não sabem dizer.

J.: Não tem acesso nem às avaliações que possam ter sido feitas previamente pelos técnicos?

PF.: Nada. Zero acesso. É como se aos 16 anos aquela pessoa tivesse deixado de existir do ponto de vista jurídico-penal, o passado fica fechado e passa a existir num outro âmbito, quando há uma continuidade da *persona*, o menor é o mesmo.

J.: A intenção por trás desse “apagamento” é impedir a estigmatização e o preconceito, mas, na realidade, também é da opinião que isso prejudica?

PF.: Eu estou a falar como clínica.

J.: Sendo a delinquência um fenómeno multideterminado, com os delinquentes a serem também credores da proteção do direito e do Estado, que áreas de intervenção se afiguram prioritárias no combate à delinquência/reincidência?

Estes miúdos têm uma história de vida que, muitas vezes, propicia o desenvolvimento deste tipo de comportamentos na adolescência. Como podemos interromper o ciclo evolutivo nestes casos?

PF.: Não se consegue interromper porque não há, nem continuidade jurídico-penal nem continuidade clínica de intervenção médica. Há psiquiatras que vão aos centros tutelares educativos, existem situações em que os jovens têm de ser intervencionados até farmacologicamente, portanto, não existe continuidade absolutamente nenhuma. Quantas vezes, eu, como psiquiatra de adultos, estava na prisão-escola a ver jovens de 16 e 17 anos e tinha de os mandar à consulta de pedopsiquiatria do hospital de Leiria porque não me entendo competente em fazer um diagnóstico previamente já efetuado, mas ao qual eu não tinha acesso. Eu até posso arriscar, mas as coisas têm de ser feitas como é suposto, por quem tem competência para isso. A pedopsiquiatria é uma ciência específica. Não há uma continuidade inerente ao facto de eu ser psiquiatra e também ter de ser pedopsiquiatra, não existe. O que faz com que eu pense que afinal, se calhar, haverá pedopsiquiatras nos centros tutelares educativos? Serão psiquiatras de adultos? Porque se são psiquiatras de adultos, até aos 18 anos não me parece muito bem...

J.: Recordo-me de ler a provocação da Dra. M.^a João Leote acerca disso: quando estes miúdos vão para um estabelecimento prisional de adultos, chama-se um pediatra?

PF.: É a dissonância cognitiva que falamos há pouco. Não faz sentido nenhum. Não pode haver uma dissociação entre a ciência jurídico-penal e a ciência médico-legal psiquiátrica, porque a partir do momento em que estamos a tratar a mesma pessoa de formas diferentes, não vai correr bem.

Portanto, ou nós entendemos que existe uma continuidade e uma convergência das duas ciências e estamos a progredir no mesmo sentido, ou então estamos aqui na tal dissonância em que cada um vai para o seu lado. Porque depois nem sequer a pedopsiquiatria é chamada a responder até aos 18 anos, não existe convergência.

Por isso é que acho que este seu trabalho é meritório, porque não podemos continuar a tratar a mesma pessoa como se ela fosse uma adulta a partir dos 16 anos, quando, na verdade, a ciência médica nos diz que ela não é adulta até aos 18. Eu acho que até aos 25, e na prisão-escola tínhamos jovens adultos com 23 (não era regra), mas eu também vejo muitos jovens em estabelecimentos prisionais de regime comum que não têm maturidade para estar ali. Existe muita criminalidade na faixa etária dos 18 aos 25, portanto, eles acabam por estar misturados com adultos o que tornará o ajustamento destes jovens adultos muito mais difícil. E como disse, a maturidade cada vez se atinge mais tarde no sentido emocional. Não é tanto no sentido intelectual, neste sentido nós já podemos fazer avaliações de QI aos 18 anos, já podemos fazer avaliações da personalidade aos 18 anos. Mas temos sempre de fazer um tratamento individual daqueles resultados, tem de haver uma leitura e um enquadramento clínico e médico-legal desse mesmo teste. Porque, se fosse assim, então passávamos uma bateria de testes a toda a gente e nem precisávamos de falar com as pessoas, víamos apenas os resultados.

J.: Claro, isso é a individualização do tratamento das pessoas, precisamente para se tentar potenciar esta reinserção.

PF.: Essa individualização é obrigatória existir porque, agora falando como psiquiatra forense, nos pareceres de anomalia psíquica do art.20º eu não posso nivelar tudo igual. Ou seja, esta pessoa tem uma depressão, é imputável, outra tem uma esquizofrenia é inimputável - não funciona assim. O art.20º fala em anomalia psíquica e não é por acaso. Uma coisa é uma anomalia psíquica, outra coisa é uma doença mental. Eu falo em doença mental quando digo “esquizofrenia” - é uma doença mental. Eu falo em anomalia psíquica quando digo “episódio psicótico”. É óbvio que eu sei que a esquizofrenia tem um curso e uma evolução em que há episódios psicóticos. Mas também tem intervalos em que, tratando este episódio psicótico, eu já não tenho a anomalia psíquica dentro da doença mental. Mas tenho a anomalia psíquica quando falo em episódio psicótico e posso ainda não ter o diagnóstico, porque o perito não é um “super psiquiatra”. O perito não faz um diagnóstico numa hora de intervenção e avaliação duma pessoa que pode ser inimputável. Eu tenho colegas, e eu defendo também, a assistência de uma classificação em termos de anomalia psíquica contrapondo com a classificação das doenças e perturbações mentais, porque não estamos a falar da mesma coisa.

J.: Isso foi uma das minhas dificuldades, compreender essa diferença de conceitos.

PF.: É isso é importante porque quando eu trato o episódio psicótico, tenho na mesma uma pessoa com esquizofrenia. Mas na avaliação da perigosidade dos inimputáveis - agora que é anual, felizmente - eu não posso dizer que a pessoa continua com um risco de violência por ter uma esquizofrenia. Mas posso dizer que a pessoa continua com risco de violência porque tem ainda um episódio psicótico, não tratado ou não adequadamente tratado. Se eu disser que a perigosidade advém da esquizofrenia, aí sim estou a estigmatizar. Considerar que aquela pessoa, porque tem esquizofrenia, que é um diagnóstico crónico como a hipertensão e a diabetes, vai ser perigosa sempre, não faz sentido.

J.: Isto permite-nos, por exemplo, um juízo destes: um doente esquizofrénico controlado, medicado, pode ser imputável no contexto de um crime. Mas, por exemplo, num surto psicótico nunca será imputável, portanto, será sempre inimputável. É este o raciocínio?

PF.: É esse, podemos partir desse princípio. Até porque, mesmo que nós não consigamos compreender o crime dentro dos sintomas psicóticos, não temos de o fazer, temos de explicá-lo. O que define um episódio psicótico é estar fora da realidade, na esquizofrenia, nós trazemos os doentes à realidade quando os medicamos e tratamos. Mas, eu posso ser na mesma uma pessoa que tem uma esquizofrenia e que “está na realidade”, mas se estiver degradada do ponto de vista cognitivo, ela já entra na segunda parte do art.º 20 n.º1: “Ela não estava capaz de se autodeterminar”, porque podia estar com alteração na capacidade de controlar impulsos.

Outra coisa que me cria muitas cogitações é que isto não é conjuntivo. Eu posso ser capaz de avaliar a licitude, mas não conseguir autodeterminar-me em termos de comportamento e em termos de normas (porque tenho, por exemplo, deterioração cognitiva ou alteração de controlo de impulsos). Fazendo um contraponto com o atraso mental ligeiro, que é aquele que mais incorre em ilícitos – estas pessoas tem a capacidade de saber que “isto não se faz porque é mal”, mas fazem na mesma, porque falta-lhes a capacidade de abstração, que é aquilo que permite que ele pense “se eu fizer isto vai-me acontecer aquilo”.

Há dois tipos de raciocínio: o concreto e o abstrato. O abstrato é o que está em falta no atraso mental ligeiro, está em falta também na deterioração cognitiva muitas vezes do doente com esquizofrenia apesar de já não ter sintomas de delírio e alucinações. Portanto, essa incapacidade de ter um raciocínio de abstração que me permite projetar no futuro e antever as consequências do meu comportamento. Não sei se isto fez sentido?

J.: Sim, recordo-me de falar que muitos crimes surgem em pessoas com défices cognitivos importantes, em que não há diagnóstico psicopatológico, mas há um compromisso da capacidade de abstração...

PF.: Por isso é que um conceito de anomalia psíquica não se sobrepõe ao de doença mental. Não pode.

J.: Na PRI admite-se o prolongamento da privação de liberdade com fundamento na especial perigosidade do delinquente, traduzida por uma acentuada inclinação para o crime que deve persistir à data da condenação. Dado que os problemas de saúde mental não são necessariamente doença mental, deveria ser imperativa a perícia de personalidade (Art.160º do CPP)? A verificar-se a sua obrigatoriedade concorda que seja realizada por qualquer das entidades previstas no nº2 do Art.160º do CPP?

PF.: Isto não faz sentido nenhum... é um absurdo.

Uma perícia tem de ter: idoneidade, isenção, independência. Já me deparei com situações em que o arguido foi avaliado por um técnico de reinserção social dentro do estabelecimento prisional (o que eticamente me causa muita confusão), que por acaso era psicólogo, mas não estava nessas funções. Houve recurso e foi deferida a perícia psiquiátrica, porque só tinha sido feita essa perícia psicológica. Há um viés enorme quando temos alguém dentro do sistema a fazer uma perícia, a perícia não pode ser realizada pelo profissional que acompanha o doente. Eu vou-lhe dar um exemplo: quando eu entrei no hospital prisional comecei a perceber que havia tribunais que requeriam a perícia feita por mim, como psiquiatra prisional. E nós começamos a dizer que não, nós não fazemos perícias psiquiátricas a doentes internados ao nosso cuidado, porque o código deontológico é um regulamento com valor de lei e diz-nos que não podemos ser peritos de um doente nosso.

Em relação à primeira questão, a anomalia psíquica é um conceito que pode abranger qualquer doença mental, em teoria, qualquer perturbação da personalidade. Mas, se a pessoa tiver uma anomalia psíquica, isso invalida que se possa valorar uma perícia da personalidade. Claro que isto tem de ser avaliado caso a caso, mas para ser avaliada a personalidade, a *persona*, eu não posso ter um “corpo estranho” que é uma anomalia psíquica, porque isso vai invalidar todas as respostas. Por isso é que eu acho que faz sentido haver um art.159º e um art.160º, porque primeiro temos que ver se há isenção de anomalia psíquica.

Para mim, a possibilidade de pedir ao mesmo tempo uma perícia psicológica (art.160º) e uma perícia psiquiátrica (art.159º) constitui um viés jurídico-penal, depois alegam que há divergência entre peritos, mas esta só ocorre quando os peritos estiverem ao mesmo nível. Nunca será uma divergência se eu, na qualidade de perita psiquiatra, disser que há uma inimputabilidade, e depois há um psicólogo forense que diz que há uma imputabilidade por perturbação da personalidade. Logo aqui há um viés técnico-científico gravíssimo: quando eu faço uma perícia e digo que há uma anomalia psíquica, é uma anomalia psíquica à data dos factos, certo?! Só que o psicólogo faz a sua avaliação da *persona* meses depois dos factos, nessa altura a pessoa pode estar tratada da sua anomalia psíquica e pode até ter uma perturbação da personalidade, mas o nexo causal com os factos não tem validade porque a anomalia psíquica já cessou. A pessoa teve o episódio psicótico à data dos factos, recuperou, foi tratada e até pode ter a sua perturbação da personalidade, mas não é esta perturbação da personalidade que a vai dar como inimputável, é a existência ou não de anomalia psíquica, à data dos factos.

A lei de Murphy pode acontecer e pode haver um erro sucessivo a seguir a um erro sucessivo e a seguir a um erro sucessivo, isto vai impedir que se faça justiça. Ao desconhecimento da lei por parte de quem a executa, pode vir a seguir-se a má prática pericial, porque não se considerou o facto de a anomalia psíquica poder ter existido à data dos factos e só um perito psiquiátrico pode dizer se existia ou não.

J.: Mas faria sentido tornar isto obrigatório nestas faixas etárias? Estamos a falar de delinquentes por tendência e de delinquentes por abuso de álcool ou de estupefacientes. E há uma dissonância ainda maior no conceito de dependência entre a área da psiquiatria, da psicologia e no que isso representa em termos jurídicos.

PF.: A perícia da personalidade até aos 18 não faz sentido, eu só posso classificar alguém com uma perturbação da personalidade a partir dos 18 anos.

J.: E dos 18 aos 25?

PF.: Posso fazer uma avaliação em termos de personalidade, mas é discutível saber se ainda há evolução, para todos os efeitos é maior de idade e considera-se que até aos 18 esteja estruturada a personalidade. Sabemos que não é sempre assim, mas em termos técnico-científicos não deve ser avaliada a personalidade até aos 18 anos.

Tenho muita dificuldade, como psiquiatra forense, em conceptualizar do ponto de vista técnico-científico a existência de uma pessoa com tendência para o crime, porque eu só concebo que isso possa ser aferido em alguém com uma perturbação antissocial da personalidade. Muitas vezes isto é confundido com o “assocializar” do doente com esquizofrenia ou, por exemplo, de um doente com autismo, mas não tem nada a ver. Uma coisa é ser associal, é o retraimento social num doente com esquizofrenia ou há mesmo uma associalidade, a pessoa com autismo isola-se, faz parte do quadro do autismo a pessoa não socializar, ter dificuldades na socialização. Outra coisa é um antissocial que, por definição, para ser antissocial tem de socializar, socializa mal (porque vai contra o mecanismo da socialização), mas socializa. Só esse poderá ser considerado sociopata ou psicopata, só esse que está na sociedade e socializa mal, pode ser antissocial. O narcísico também pode ser, mas em termos de crimes há diferenças, o narcísico poderá ser, por exemplo, alguém que comete crimes de colarinho branco, enquanto o antissocial poderá ser um violador em série ou um *serial killer*.

J.: Sim, eu recordo-me de referir que muitos destes miúdos têm traços de personalidade antissocial o que não significa que se enquadrassem nesse diagnóstico clínico.

PF.: Não. Ter traços é ter características, o que não chega para termos um diagnóstico. Por exemplo: a necessidade de gratificação imediata, a perturbação de controlo de impulsos e a intolerância à frustração são três traços que encontra num indivíduo com atraso mental ligeiro e num indivíduo com uma perturbação antissocial da personalidade, mas estes três traços não chegam para fazer esse diagnóstico, o QI confirmará que se trata de um atraso mental ligeiro.

J.: Essas pessoas enquadrar-se-iam na imputabilidade diminuída? Porque também não serão absolutamente inimputáveis.

PF.: Depende, também não posso dizer que são inimputáveis, embora tenha muita dificuldade em achar que são imputáveis, sinceramente. Depende muito do tipo de crime, do contexto e da avaliação, da história clínica, da evolução do indivíduo, tudo mais. Mas tenho sempre de ter isso em consideração, porque se o princípio das penas é ressocializar e reeducar a pessoa... quem não tem não pode dar! Se eu tenho alguém que tem um terreno cognitivo pobre, não posso esperar que essa pessoa atinja a capacidade de compreensão de uma pessoa com QI normal, porque isso pode nunca acontecer.

Por isso, questiono muitas vezes o que estão a fazer pessoas com atraso mental ligeiro num estabelecimento prisional como imputáveis, quando nós sabemos que eles são “ultra” vulneráveis e influenciáveis.

J.: Isso anularia de antemão o potencial ressocializador...

PF.: O atraso mental pode ser ligeiro, moderado ou grave, mas a palavra “ligeiro” não significa que “aquilo não seja grande coisa”. Por exemplo, o atraso mental ligeiro numa mulher, pelo facto de ser influenciável, ter a sua autodeterminação prejudicada devido à sua capacidade cognitiva ser inferior à que era esperada, pode torná-la vítima de abusos sexuais ou alvo de aproveitamento por terceiros, convencendo-a a assinar documentos, etc.

J.: Nos casos de reincidência efetiva a perícia psiquiátrica não devia ser obrigatória? Se estes défices não forem percecionados por quem julga e não forem explorados pela defesa podem passar despercebidos conduzindo a uma pena de prisão prolongada. Se existisse uma perícia, pelo menos nos crimes mais graves, garantia o despiste.

PF.: Eu até vou mais longe, eu acho que existem casos em que deveria haver assessoria, consultoria direta, estar presente um psiquiatra, em interrogatórios.

J.: Essas avaliações podem ser feitas por quem?

PF.: Defendo que quem tem competência para avaliar nos termos do art.160º são os psicólogos forenses ou clínicos com experiência forense. Do art.159º são os médicos psiquiatras forenses ou com experiência na área forense. A psiquiatria forense é a única subespecialidade da psiquiatria que exige conhecimentos de uma área que não é a nossa, que é o direito.

Constato que não é feita prevenção do crime nem o acompanhamento adequado, agora falando da subrepresentatividade das pessoas com atraso mental ligeiro. O atraso mental ligeiro equivale ao QI de uma criança até aos 11 anos, ninguém me vem dizer que estas crianças não sabem o que é certo ou errado, porque sabem. Mas não conseguem antecipar, antever, projetar no futuro as consequências do comportamento que adotam, não funcionam como os adultos.

J.: Claro. Uma criança de 11 anos é inimputável, em termos absolutos.

PF.: Mas muitos débeis mentais ligeiros são imputáveis, são presos, aprendem coisas que não devem dentro de um estabelecimento prisional e sobretudo, que é o que mais me preocupa, são vítimas lá dentro. São mais vítimas do que perpetradores, porque são aproveitáveis, influenciáveis, manipuláveis. São “coisas” utilizáveis.

J.: Nas faixas etárias mais jovens seria, parece-me pelo seu discurso, absolutamente a favor das reações criminais que não fossem pela privação de liberdade.

PF.: Óbvio. A privação de liberdade não é terapêutica, do ponto de vista clínico, além disso, incorrem em mais crimes dentro dos estabelecimentos prisionais e fazem o cúmulo direto, quando medicados, dificilmente fazem a medicação...

Por isso é importante rastrear. Por exemplo, os nórdicos fazem avaliações periciais psiquiátricas a todos os indivíduos que cometem crimes violentos porque o que eles pensam, e bem, é que aqui a probabilidade de haver uma doença mental existe. Nós fazemos o crivo a jusante, o crivo a montante é o que se faz nos países desenvolvidos, coisa que nós não somos.

J.: Deveríamos usar a mesma estratégia?

PF.: Mas isso coloca problemas também à psiquiatria nacional, porque já temos tudo sobrelotado, se começarmos a fazer as coisas *by the book* vamos ter muitos doentes mentais que não deveriam estar presos, aos quais deveria ser aplicada uma medida de segurança, ou que deveriam estar numa unidade forense, e não há, não existe.

Nós não temos bases de dados de nada e os nórdicos tem bases de dados de tudo. Essa é a grande diferença...

Joana, nós estamos a prender muitos jovens. E a esquizofrenia começa quando? Nos jovens! Nós estamos a prender as pessoas na “idade da crise“, em que há maior probabilidade de terem uma doença mental. Muitas vezes são jovens que começam a ter um pródromo que pode durar anos, que começam a ter comportamentos estranhos e até ilícitos muito antes, e quando começam com delírios e alucinações, já estão doentes há muito tempo. Portanto, vão acabar a ter uma esquizofrenia dentro de uma prisão. Neste momento posso-lhe dizer que temos doentes internados em hospitais do SNS porque nós não temos vagas, temos uma taxa de internamento de 160% ou 180%.

J.: Acho interessante o que diz, porque a percepção que existe é que estes jovens tornam-se cada vez mais violentos, praticam crimes cada vez mais graves. E esta “jogada antecipada” de rastreio que os nórdicos aplicam, faz-me questionar se nós tivéssemos a oportunidade de seguir estes miúdos, se não chegaríamos às mesmas conclusões. Até porque a investigação demonstra que estes jovens têm maior risco de doença mental, pelo que deviam ser avaliados e rastreados, mas não sendo obrigatório fica dependente de pedido.

PF.: Sim. E depois pensar que quem decide da perícia pode não ter os conhecimentos adequados para fazer esse juízo...mas, por outro lado, vejo o número de internamentos preventivos aumentar. Portanto, também há uma sensibilidade maior das pessoas da justiça para esta questão da doença mental, da anomalia psíquica. Julgo que a lei da saúde mental contribuiu muito para isso, o facto de termos começado a ir aos tribunais e às sessões conjuntas, a sensibilização foi-se inoculando.

Há também uma perspicácia maior das pessoas da justiça, felizmente, para decidir, por exemplo, internar preventivamente e não enviar para um estabelecimento prisional. Ficam connosco até à sentença e acertam quase sempre, como lhe disse, a maioria são inimputáveis e ficam a cumprir medida de segurança no hospital prisional, porque não há sítio para escoar os inimputáveis. Assim, nem escoamos o internamento preventivo,

porque faz sentido até ao julgamento, nem escoamos após o julgamento porque são inimputáveis e não há vagas nas unidades forenses. Este é o panorama - somos em número muito inferior ao que deveríamos e a população muito superior àquela que deveríamos ter.

J.: Considerando as falhas de recursos na execução, se pensarmos nas crianças sinalizadas ao sistema de promoção e proteção, que passam pela lei tutelar educativa e por fim contactam com a justiça penal. E que a lei prevê, neste percurso, o acompanhamento por psicólogos e psiquiatras...

PF.: Mas depois não é executado. Não é executado...

J.: O Plano de Readaptação Individual, que consagra a estratégia ressocializadora para cada condenado, é obrigatório para os reclusos até aos 21 anos e para os condenados em PRI. Na sua opinião que estratégias seriam mais adequadas a motivar os reclusos a aderir à intervenção ressocializadora, auxiliando-os a encontrar “um novo sentido para a sua vida”? A lei está bem projetada, queria saber a sua opinião e experiência da prática.

PF.: Não é executada. Por exemplo, temos um jovem com esquizofrenia que está numa unidade forense onde permanece até sair em liberdade. Articulamos tudo o que é possível para ele ser acompanhado na comunidade, mas algo falha. E dois anos mais tarde ele é admitido porque num quadro psicótico cometeu um homicídio...estas situações acontecem, porque a reinserção não tem a devida alçada comunitária.

Nós temos uma lei de saúde mental progressista. A lei de saúde mental prevê que quer os condenados inimputáveis quer os preventivos, possam ir todos para unidades de psiquiatria forense. Está lá escrito! Nós somos muito avançados na legislação. Muito mais do que a nossa sociedade culturalmente estigmatizadora, é.

Mas na realidade o que nós estamos a promover é precisamente o contrário. Estamos a promover a reincidência, o não tratamento, a sobrelotação prisional e a sobrelotação em unidades forenses.

J.: Quando falamos da Escola Prisão de Leiria falou-me das estratégias que integram os planos de readaptação, nomeadamente do facto de muitos programas não serem devidamente certificados.

PF.: Só há dois que são certificados: o programa de intervenção dirigida a agressores sexuais e o outro é o GPS (Programa de treino de competências pessoais e emocionais).

J.: Isso consta da estratégia no plano de reabilitação individual que é obrigatório até aos 21 anos e para as pessoas condenadas em pena relativamente indeterminada. Gostava de ouvir a sua opinião sobre o facto desses programas fazerem parte desta estratégia...

PF.: Não há investigação nesta área. Parte tudo por aí. Não há investigação e quando não há investigação, não há evolução, não há aplicação, não há teste...

J.: O curioso é percebermos que os últimos relatórios dizem que os planos estão a ser elaborados, estão a ser implementados, mas não há investigação que nos permita tirar conclusões específicas sobre isto. Serão os programas a intervenção mais adequada? Recordo-me de referir o valor do trabalho, como era gratificante para eles e como os ajudava a encontrar um novo sentido para a vida... queria ouvi-la falar um pouco sobre isso.

PF.: Em relação ao trabalho importa o facto de eles estarem ocupados, mas mais importante do que isso, o facto de eles se sentirem úteis! Porque se eu estiver presa eu estou a ser reabilitada e ressocializada de que maneira?!

Eu sou um animal social, na qualidade de animal social preciso sentir que sou útil, que pertenço, apesar de não estar lá a socializar no conceito que as pessoas entendem de socialização.

Eu percebi isso, que era sempre uma satisfação para os reclusos o facto de estarem ocupados, terem um trabalho, irem para a escola. Fazem-se coisas boas!

Relativamente aos programas, segui de perto o caso de um jovem licenciado condenado por violência doméstica, que durante a pena frequentou o PAVD (Programa dirigido a agressores de Violência Doméstica). Este jovem dizia maravilhas do programa, dos técnicos, da reinserção, de como foi acolhido, de como aprendeu coisas, no entanto, referiu: “eu achei que era das poucas pessoas que estava a aproveitar aquele programa

porque havia lá pessoas que não percebiam nada, eu acho que tinham um atraso ou qualquer problema...”. Isto fez-me pensar sobre o *outcome* destes programas, o *outcome* vai depender da população, que não pode ser medida por uma única “bitola” - que é a tipologia criminal. Se vamos juntar pessoas com atraso mental ligeiro, com pessoas diferenciadas, com pessoas que têm uma anomalia psíquica não identificada, que *outcome* pode sair daqui?!

A CESPU fez uma avaliação deste programa em 2012 e concluiu que este programa contribui para a diminuição do risco de violência, diminuição das crenças de legitimação da violência, diminuição do risco de comportamentos aditivos, aumento de autorresponsabilização, aumento da prevenção da reincidência. Eu acredito nisto tudo e até tenho uma prova real de que houve benefício. Mas, e se nós estivermos a dirigir isto à população errada?!

J.: A pena relativamente indeterminada aplica-se a delinquentes por tendência e alcoólicos e equiparados, em que os crimes estão relacionados com o abuso de álcool ou estupefacientes. No entanto, constata-se a sua escassa aplicação. Haverá aqui alguma falta de sensibilidade para a importância destas questões?

PF.: Com esse artigo tem de haver uma perícia. Eu nunca fiz nenhuma. Nunca ninguém me pediu e tenho 20 anos de forense. Conheço os artigos, mas nunca fiz nenhuma. Mas confesso que sou contra esta ideia de pena relativamente indeterminada, não voto aí. Não acho que seja o caminho para atingirmos resultados, porque o estabelecimento prisional, o meio prisional em si, não é terapêutico.

J.: O prolongamento da privação de liberdade, além da pena concreta que cabe ao crime, visa resolver esta perigosidade do agente.

PF.: Mas se a perigosidade decorre de um comportamento de abuso que é uma perturbação psiquiátrica como é que manter a pena vai resolver o que quer que seja?! Vai resolver porque se a pessoa está presa teoricamente não consome, mas digo-lhe já: consome mais e consome coisas que nunca consumia cá fora. É uma hipocrisia...

J.: E se conseguíssemos garantir que, de facto, este período serve para uma execução que preencha o que está projetado legalmente?

PF.: Mas eles não têm aquilo que tem uma comunidade terapêutica, não têm acompanhamento psicológico que deveriam ter, não têm nada. Se queremos de facto evitar a criminalidade, prevenir a reincidência e evitar que as pessoas voltem para o meio prisional então se calhar temos de começar a tratar as coisas de outra forma, não só do ponto de vista clínico, mas também do ponto de vista da execução das medidas. Estes casos precisam de uma instituição terapêutica própria que é uma comunidade terapêutica.

J.: **Acentua-se aqui a disparidade na forma como a justiça e a psicologia e psiquiatria percecionam o problema, para a justiça há responsabilidade penal, para a psicologia e psiquiatria estas pessoas com dependência não têm domínio sobre a vontade...**

PF.: Óbvio. Não têm domínio sobre a vontade, mas têm um comportamento aditivo, têm perfeita capacidade de compreender isso e também têm capacidade para saber que devem procurar ajudar para deixar de ter aquela vontade – são imputáveis. Agora, estes problemas não se tratam desta forma, ninguém trata ninguém desta forma. Citando os meus colegas ligados às dependências: “alcoólico uma vez, alcoólico sempre. Uma vez dependente, dependente sempre”. Os próprios dizem! E estão abstinentes há décadas, mas eles sentem que são dependentes. Então, se do ponto de vista clínico estas pessoas são sempre dependentes a solução é mantê-los presos até morrerem?!

J.: **O que fundamenta a perigosidade nesses casos é a dependência, que pode de facto persistir. Por isso, a pena é relativamente indeterminada, há sempre um limite máximo inultrapassável, mesmo que a perigosidade não se resolva.**

PF.: Não só não resolve como não está a ser tratada adequadamente. E, portanto, a probabilidade desta pena ser o princípio de uma outra que vem a seguir é muito maior do que se tivermos esta pessoa numa comunidade terapêutica a tratar-se, de facto. A pessoa pode sair de lá dependente, mas não incorrerá em ilícitos tão facilmente, será mais difícil reincidir.

Eu, psiquiatra prisional, não trabalho numa unidade forense, mas lido com inimputáveis. Já consegui ao fim de um ano ou dois anos que eles saiam para estar com a família. Avalio primeiro o contexto familiar, social, etc. Mas quanto mais cedo eles começarem a sair e contactar com a realidade, melhor! Porque eles não vão viver ali dentro, eles vão viver lá

fora. As saídas permitem que se vão ressocializando aos poucos, tornando mais fácil a saída definitiva, e não voltarem a entrar.

Por isso é tão importante perceber o que é uma anomalia psíquica, o que é a questão da perigosidade - obviamente que isto se mede de forma diferente quando estamos perante alguém que abusa de substâncias (muito comum na doença mental, quer na esquizofrenia quer na doença bipolar - as duas maiores doenças em termos de gravidade e risco de comportamentos ilícitos), porque as estas substâncias são muitas vezes potenciadoras de descompensação na doença mental.

J.: Para terminar: O sistema prisional português permite prosseguir um escopo simultaneamente responsabilizante e reeducador/ressocializante? Se o mais importante não é a severidade das penas, mas a eficácia da sua execução, considera que Portugal dispõe de um sistema globalmente eficaz? Se não, o que urge melhorar?

Creio que esta questão já foi sendo respondida...

PF.: Aquilo que tenho a dizer é aquilo que vejo, estou num terreno onde é fácil ver isto tudo a acontecer à frente dos meus olhos.

J.: **Creio que falta a perspetiva de quem vive a realidade, porque em projeção tudo está perfeito, mas na prática, a execução não funciona assim tão bem.**

PF.: Não há base de dados. O cruzamento de dados tem de assentar numa base isenta, idónea e anónima, à semelhança do que fazem os nórdicos. Nós conseguimos ir fazendo alguma investigação, que funciona como alerta, pelo menos. Mas numa investigação a sério a premissa tem de ser: “temos base de dados”. Se realmente quisermos conclusões sobre o crime neste país, só mesmo com base de dados.

J.: **Muito obrigada pela disponibilidade.**